

Diário do Legislativo de 27/11/1999

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Anderson Aduino - PMDB

1º-Vice-Presidente: José Braga - PDT

2º-Vice-Presidente: Durval Ângelo - PT

1º-Secretário: Dilzon Melo - PTB

2º-Secretário: Gil Pereira - PPB

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 98ª Reunião Ordinária

1.2 - 19ª Reunião Extraordinária da Mesa da Assembléia

2 - ORDENS DO DIA

2.1 - Comissões

3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Plenário

3.2 - Comissões

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

6 - ERRATA

ATAS

ATA DA 98ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 25/11/99

Presidência dos Deputados José Braga e Durval Ângelo

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagens nºs 65/99 (encaminha a indicação do nome do Sr. Nelzio de Assis para Diretor-Geral do DEOP-MG), do Governador do Estado; 66/99 (encaminha o Projeto de Lei nº 699/99), do Governador do Estado; 67/99 (encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 19/99), do Governador do Estado; 68 e 69/99 (encaminham os Projetos de Lei nºs 700 e 701/99, respectivamente), do Governador do Estado - Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): - Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 702 a 704/99 - Requerimentos nºs 941 a 944/99 - Requerimentos dos Deputados Sebastião Costa e outros, Rogério Correia, Miguel Martini e Dalmo Ribeiro Silva e outros e das Comissões Especiais do Fundo SOMMA e das Construtoras - Proposição não recebida: Projeto de Lei dos Deputados Sebastião Navarro Vieira e João Batista de Oliveira - Comunicações: Comunicações das Comissões de Administração Pública, de Transporte, de Política Agropecuária, de Direitos Humanos e de Meio Ambiente e do Deputado Marcelo Gonçalves (2) - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Bené Guedes, Sebastião Costa, Doutor Viana e Carlos Pimenta - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Decisão da Presidência (3) - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Miguel Martini, Rogério Correia e Dalmo Ribeiro Silva e outros; deferimento - Votação de Requerimentos: Requerimentos das Comissões Especiais do Fundo SOMMA e das Construtoras; aprovação - Requerimento nº 467/99; discurso do Deputado Carlos Pimenta; aprovação - Requerimentos nºs 468 e 502/99; aprovação - Requerimento nº 524/99; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 - Requerimento nº 527/99; aprovação - 2ª Fase: Palavras do Sr. Presidente - Discussão e Votação de Proposições: Requerimento do Deputado Durval Ângelo; aprovação - Inexistência de "quorum" para a votação das propostas de emenda à Constituição - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 295/99; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 532/99; apresentação das Emendas nºs 3 e 4; encaminhamento do projeto e das emendas à Comissão de Política Agropecuária - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 540/99; emissão de parecer pelo relator; encerramento da discussão, aprovação - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 201/99, apresentação das Emendas nºs 1 a 3; encerramento da discussão; votação do projeto, salvo emendas; aprovação na forma do vencido em 1º turno; leitura da Emenda nº 1; votação; aprovação; leitura da Emenda nº 2; votação; aprovação; leitura da Emenda nº 3; votação; aprovação - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 449/99; aprovação - Inexistência de "quorum" para a votação das propostas de emenda à Constituição - 3ª Parte: Leitura de Comunicações - Encerramento.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Anderson Aduino - José Braga - Durval Ângelo - Gil Pereira - Adelino de Carvalho - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Patrús - Ailton Vilela - Alberto Pinto Coelho - Álvaro Antônio - Ambrósio Pinto - Amílcar Martins - Antônio Andrade - Antônio Carlos Andrada - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Antônio Roberto - Arlen Santiago - Bené Guedes - Bilac Pinto - Cabo Morais - Carlos Pimenta - Chico Rafael - Dalmo Ribeiro Silva - Dimas Rodrigues - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Doutor Viana - Edson Rezende - Eduardo Brandão - Eduardo Hermeto - Elaine Matozinhos - Elbe Brandão - Elmo Braz - Ermano Batista - Fábio Avelar - Hely Tarquínio - Irani Barbosa - Ivo José - João Leite - João Paulo - João Pinto Ribeiro - José Henrique - José Milton - Luiz Menezes - Luiz Tadeu Leite - Marcelo Gonçalves - Márcio Cunha - Márcio Kangussu - Marco Régis - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Mauri Torres - Mauro Lobo - Olinto Godinho - Pastor George - Paulo Piau - Rêmo Aloise - Rogério Correia - Ronaldo Canabrava - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa - Sebastião Navarro Vieira - Wanderley Ávila.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Durval Ângelo) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado João Paulo, 2º- Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 65/99*

Belo Horizonte, 24 de novembro de 1999.

Senhor Presidente,

Cumpre-me encaminhar a V. Exa., em atenção ao disposto no art. 62, XXIII, "d", da Constituição do Estado, e consoante decisão do Supremo Tribunal Federal, o nome do Dr. Nelzio de Assis, designado para responder pelo cargo de Diretor-Geral do Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais - DEOP-MG.

Atenciosamente,

Itamar Augusto Cautiero Franco, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 66/99*

Belo Horizonte, 24 de novembro de 1999.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame dessa egrégia Assembléia Legislativa, o projeto de lei incluso, que altera a Lei nº 12.228, de 4 de julho de 1996, que cria o Fundo de Desenvolvimento de Indústrias Estratégicas - FUNDIEST -, acompanhado de exposição de motivos do Secretário de Estado de Indústria e Comércio.

Solicitando que o projeto seja apreciado sob o regime de urgência a que se refere o artigo 69 da Constituição do Estado, apresento a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Itamar Franco, Governador do Estado de Minas Gerais.

PROJETO DE LEI Nº 699/99

Altera a Lei nº 12.228, de 4 de julho de 1996, que cria o Fundo de Desenvolvimento de Indústrias Estratégicas -FUNDIEST.

Art. 1º - O "caput" do artigo 1º da Lei nº 12.228, de 4 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica criado o Fundo de Desenvolvimento de Indústrias Estratégicas - FUNDIEST -, com o objetivo de dar suporte financeiro a programas destinados à implantação, manutenção e desenvolvimento de setores estruturantes do parque industrial mineiro."

Art. 2º - O artigo 2º da Lei nº 12.228, de 4 de julho de 1996, passa a vigorar acrescido de § 2º com a seguinte redação, renumerando-se como § 1º o atual parágrafo único:

"Art. 2º -

§ 2º - Fica criado, no âmbito do FUNDIEST, o Programa de Apoio às Empresas de Eletrônica, Informática e de Telecomunicações - FUNDIEST-PROE-ELETRÔNICA, cujos requisitos para concessão de financiamentos, assim como critérios e normas de funcionamento, serão definidos em ato do Poder Executivo, podendo ser dispensados, para efeito deste Programa, os requisitos de realização de projetos de investimentos para a implantação de nova unidade industrial e de geração de empregos diretos."

Art. 3º - Os §§ 3º e 4º do artigo 9º da Lei nº 12.228, de 4 de julho de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º -

§ 3º - As competências e atribuições da gestora e do agente financeiro, além das definidas nos incisos I e II do artigo 4º da Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993, serão estabelecidas em regulamento.

§ 4º - O agente financeiro poderá transigir, para efeito de acordo, com relação a penalidades previstas decorrentes de inadimplemento por parte do beneficiário, observados os critérios estabelecidos em ato do Poder Executivo."

Art. 4º - O artigo 14 da Lei nº 12.228, de 4 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 - Fica o BDMG autorizado a conceder fiança a operações de financiamento realizadas por municípios no âmbito de seus programas de fomento ao desenvolvimento industrial, compatíveis com os objetivos e programas do FUNDIEST, obedecidas as normas pertinentes editadas pelo Banco Central do Brasil."

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Turismo e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 67/99*

Belo Horizonte, 24 de novembro de 1999.

Senhor Presidente,

Cumpre-nos encaminhar a V. Exa., para o obséquio de sua atenção e apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, em regime de urgência, o anexo projeto de lei complementar, que dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais e dá outras providências, conforme exposição de motivos de autoria do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros.

Atenciosamente,

Itamar Augusto Cautiero Franco, Governador do Estado de Minas Gerais.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/99

Dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

O povo do Estado de Minas Gerais pelos seus representantes decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - O Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais/CBMMG, considerado força auxiliar, reserva do Exército, nos termos do § 6º, inciso V, do artigo 144 da Constituição da República Federativa do Brasil e inciso II, artigo 142 da Constituição do Estado de Minas Gerais, modificado pela Emenda Constitucional nº 39/99, é organizado com base na hierarquia e disciplina.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, as expressões Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, Corpo de Bombeiros Militar e CBMMG se equivalem.

Art. 2º - O Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais é um órgão em regime especial de administração centralizada, na forma de legislação estadual e, nesta situação, se integra ao sistema de administração geral do Estado.

CAPÍTULO II

Do Corpo de Bombeiros Militar

Seção I

Da Finalidade e da Competência

Art. 3º - Compete ao Corpo de Bombeiros Militar:

I - Coordenar e executar as ações de defesa civil, prevenção e combate a incêndio, perícias de incêndio e explosões em locais de sinistros, busca e salvamento;

II - atender a convocação, inclusive mobilização do Governo Federal, em caso de guerra externa ou para prevenir grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção, subordinando-se à Força Terrestre para emprego em suas atribuições específicas de Corpo de Bombeiros Militar e como participante da defesa interna e territorial;

III - coordenar a elaboração de normas relativas à segurança das pessoas e dos seus bens contra incêndios e pânico, e outras previstas em lei no Estado;

IV - exercer a polícia judiciária militar, relativamente aos crimes militares praticados por seus integrantes ou contra a instituição Corpo de Bombeiros Militar, nos termos da legislação federal específica;

V - incentivar a criação de bombeiros não militares e estipular as normas básicas de funcionamento e padrão operacional;

VI - exercer a supervisão das atividades dos órgãos e entidades civis que atuam em sua área de competência;

VII - aprimorar recursos humanos, melhorar os recursos materiais e buscar novas técnicas e táticas que propiciem segurança à população.

Art. 4º - Ao Corpo de Bombeiros Militar é assegurada autonomia administrativa e financeira, cabendo-lhe especialmente:

I - elaborar a sua programação financeira anual e acompanhar e avaliar sua implementação segundo as dotações consignadas no orçamento do Estado;

II - elaborar folha e demonstrativos de pagamento e decidir sobre a situação funcional de seu pessoal, ativo e inativo, constituído pelos militares, integrantes dos quadros específicos da corporação;

III - executar contabilidade própria;

IV - adquirir materiais, viaturas e equipamentos específicos.

§ 1º - As atividades de planejamento e orçamento, de administração financeira e contabilidade subordinam-se administrativamente ao Comando-Geral da Corporação e tecnicamente às Secretarias de Estado de Planejamento e Coordenação Geral e da Fazenda, respectivamente.

§ 2º - Sem prejuízo das competências constitucionais e legais de outros órgãos e entidades de Administração Pública Estadual, as atividades de administração, inclusive de seu pessoal militar, subordinam-se tecnicamente e administrativamente ao Comando-Geral da Corporação.

Art. 5º - O Corpo de Bombeiros Militar subordina-se diretamente ao Governador do Estado.

Art. 6º - A administração, o comando e o emprego da Corporação são de competência e responsabilidade do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros, assessorado pelas unidades de direção.

Seção II

Da Estrutura Orgânica

Art. 7º - O Corpo de Bombeiros Militar estrutura-se em:

I - Unidades de Direção Geral;

II - Unidades de Direção Intermediária;

III - Unidades de Execução.

Art. 8º - As Unidades de Direção Geral exercem o comando e a administração da Corporação, cabendo-lhes:

a) planejamento geral e organização da Corporação, atendidas as necessidades de pessoal e material, e os seus objetivos;

b) acionar, por meio de diretrizes e ordens, as Unidades de apoio e as de execução, fiscalizando-as e coordenando-as.

Art. 9º - As Unidades de Direção Intermediária são responsáveis pela condução das respectivas Unidades nas atividades de pessoal, material e operacional da Corporação, de acordo com as diretrizes e ordens das Unidades de Direção Geral.

Art. 10 - As Unidades de Execução realizam as atividades operacionais e de apoio, de acordo com diretrizes das Unidades de Direção.

Seção III

Direção Geral

Art. 11 - As Unidades de Direção Geral compõem o Comando-Geral da Corporação, compreendendo:

a) Gabinete do Comandante-Geral;

b) Estado-Maior do Corpo de Bombeiros Militar.

Seção IV

Comandante-Geral

Art. 12 - O Comandante-Geral será preferencialmente um oficial da ativa do último posto do Quadro de Oficiais BM, podendo ser um oficial da reserva que tenha ocupado, durante o serviço ativo e em caráter efetivo, cargo privativo do último posto da Corporação.

§ 1º - O Comandante-Geral é o responsável pelo comando e administração geral da Corporação.

§ 2º - O provimento do cargo de Comandante-Geral será feito por ato do Governador do Estado.

§ 3º - O Comandante-Geral tem, no âmbito do Estado, prerrogativas e responsabilidades de Secretário de Estado.

§ 4º - O Comandante-Geral disporá de Assistentes e de Ajudantes-de-Ordens.

§ 5º - O Oficial que estiver no exercício do cargo de Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar tem precedência hierárquica e funcional sobre todos os Oficiais da Corporação.

Art. 13 - O cargo de Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar é subordinado diretamente ao Governador do Estado.

Seção V

Estado-Maior

Art. 14 - Ao Estado-Maior compete:

- a) o estudo, planejamento, coordenação, fiscalização e controle de todas as atividades da Corporação;
- b) a elaboração das diretrizes e ordens do Comando às Unidades de direção intermediária e de execução.

Parágrafo único - O Estado-Maior é constituído por:

I - Chefe do Estado-Maior;

II - Subchefia do Estado-Maior;

III - Seções do Estado-Maior.

Art. 15 - O Chefe do Estado-Maior acumula as funções de Subcomandante da Corporação e é o substituto eventual do Comandante-Geral, sendo sempre um Coronel da ativa do Quadro de Oficiais BM, nomeado pelo Governador do Estado, mediante indicação do Comandante-Geral, tendo precedência hierárquica sobre os demais Coronéis.

§ 1º - O Chefe do Estado-Maior dirige, orienta, coordena e fiscaliza os trabalhos do Estado-Maior, exercendo as funções administrativas que lhe competem e lhe forem delegadas pelo Comandante-Geral.

§ 2º - O substituto eventual do Chefe do Estado-Maior é o Coronel mais antigo, do Quadro de Oficiais BM em atividade na Corporação.

§ 3º - O Chefe do Estado-Maior tem, no âmbito do Estado, prerrogativas e responsabilidades de Secretário Adjunto de Estado.

§ 4º - Os cargos de Subchefe do Estado-Maior e de Seções serão ocupados por Tenentes-Coronéis, e suas atribuições serão definidas em regulamento próprio.

Seção VI

Auditoria

Art. 16 - A Auditoria, Unidade subordinada diretamente ao Comandante-Geral, tem a responsabilidade de exercer a auditoria de prevenção, de controle e de gestão em todas as áreas de atuação da Corporação, tanto em nível de direção quanto operacional.

Seção VII

Diretorias

Art. 17 - As Diretorias, Unidades de Direção Intermediária, são organizadas na forma de sistema para atividades de pessoal, de programação orçamentária, administração financeira, contabilidade, auditoria e apoio logístico.

Art. 18 - Os cargos de Diretores serão exercidos por Coronéis da ativa do Quadro de Oficiais BM.

Art. 19 - As Diretorias serão criadas conforme as necessidades da Corporação, em Recursos Humanos, Apoio Logístico, Contabilidade e Finanças e outras.

Seção VIII

Comando Operacional de Bombeiro

Art. 20 - O Comando Operacional de Bombeiro, Unidade de Direção Intermediária, é responsável perante o Comandante-Geral pela coordenação das atividades operacionais de competência do Corpo de Bombeiros Militar, de acordo com diretrizes e ordens emanadas do Comandante-Geral.

Parágrafo único - O Comandante Operacional de Bombeiro será um Coronel do Quadro de Oficiais BM da ativa.

Seção IX

Unidades de Execução de Apoio

Art. 21 - Serão criadas as Unidades de Execução de Apoio para Ensino de Bombeiros, Suprimento e Manutenção, Atividades Técnicas, Ajudância Geral e outras.

Art. 22 - O Centro de Ensino de Bombeiros - CEBOM, Unidade responsável pela formação, aperfeiçoamento e especialização de Bombeiros, está vinculado à Diretoria de Recursos Humanos.

Art. 23 - O Centro de Suprimento e Manutenção - CSM, Unidade responsável pelo suprimento logístico da Corporação, está vinculado à Diretoria de Apoio Logístico, incumbindo-lhe as atividades de recebimento, estocagem, distribuição de materiais e manutenção de viaturas e equipamentos especializados e intendência.

Art. 24 - O Centro de Atividades Técnicas - CAT, Unidade subordinada diretamente ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, tem como competência pesquisar, analisar, planejar, normatizar, exigir e fiscalizar o cumprimento das disposições legais próprias dos serviços de segurança contra incêndio e pânico, realizar perícias de incêndio e explosões em locais de sinistro, atuar como segunda instância na análise de projetos de prevenção no Estado de Minas Gerais.

Art. 25 - A Ajudância Geral, Unidade responsável pelas funções administrativas do Comando-Geral, está subordinado diretamente a este Comando, cabendo-lhe:

- a) o trabalho de secretaria, correspondência, correio, protocolo geral, arquivo geral, boletim geral e outros;
- b) apoio de pessoal e material, administração financeira e contábil, almoxarifado e aprovisionamento do quartel do Comando-Geral;
- c) segurança do quartel do Comando-Geral.

Seção X

Unidades de Execução Operacional

Art. 26 - As Unidades de execução do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais são as seguintes:

- I - Batalhão de Bombeiros Militar - BBM;
- II - Companhia Independente de Bombeiros Militar - CIA IND BM;
- III - Companhia de Bombeiros Militar - CIA BM;
- IV - Pelotão de Bombeiros Militar - PEL BM.

Art. 27 - O Batalhão e a Companhia Independente de Bombeiros Militar, Unidades subordinadas diretamente ao Comando Operacional de Bombeiros, têm como competência a prevenção e o combate a incêndios, busca e salvamento, realizar socorros de urgências e ações de defesa civil.

Art. 28 - A subordinação, a competência e a responsabilidade territorial das Unidades de Execução Operacional do Corpo de Bombeiros Militar serão definidas pelo Comando-Geral do CBMMG.

CAPÍTULO III

Do Pessoal

Seção I

Pessoal do Corpo de Bombeiros Militar

Art. 29 - O pessoal do Corpo de Bombeiros Militar compreende:

I - Pessoal da Ativa:

a) Oficiais, constituindo os seguintes quadros:

- 1) Quadro de Oficiais Bombeiros Militar - QOBM;
- 2) Quadro de Oficiais de Administração Bombeiros Militar - QOABM;
- 3) Quadro de Oficiais de Saúde Bombeiros Militar - QOSBM.

b) Praças Bombeiros Militar:

- 1) Quadro de Praças Bombeiros Militar - QPBM;
- 2) Quadro de Praças Especialistas Bombeiros Militar - QPEBM.

II - Pessoal inativo:

- a) Pessoal da Reserva Remunerada: Oficiais e Praças transferidos para a reserva remunerada, a partir da data da promulgação da Emenda Constitucional nº 39/99;
- b) Pessoal Reformado: Oficiais e Praças reformados, a partir da data da promulgação da Emenda Constitucional nº 39/99;

Seção II

Efetivo

Art. 30 - O efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais será fixado em lei específica.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais e Finais

Art. 31 - O Comandante-Geral poderá constituir, para desempenho de atividades específicas, tendo caráter permanente ou temporário, de natureza relevante e de interesse público,

Comissões e Assessorias.

§ 1º - A Comissão de Promoções de Oficiais, presidida pelo Comandante-Geral da Corporação, e a Comissão de Promoções de Praças, presidida pelo Diretor de Recursos Humanos ou equivalente, são de caráter permanente.

§ 2º - As Comissões de Medalhas serão regidas por legislação especial.

§ 3º - Nos assuntos relativos a fatos estratégicos da Corporação, mudança de sua estrutura organizacional e que tenham grande repercussão política e social, serão constituídas assessorias pelo Alto-Comando da Corporação, que decidirão, pela maioria de votos, as medidas que serão implementadas pelo Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, cabendo ao Comandante-Geral o voto de qualidade.

§ 4º - O Alto-Comando será formado por todos os Coronéis da ativa do Corpo de Bombeiros Militar, que deverá ter no mínimo três Coronéis.

§ 5º - Enquanto não forem preenchidas as vagas de Coronéis previstas, os Tenentes-Coronéis em função de Comando participarão do Alto-Comando.

Art. 32 - Os cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização de Oficiais e Praças BM serão realizados no Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais ou em outras Corporações.

Art. 33 - As funções de Comandante de Batalhão e de Chefe de Centro serão exercidas por Tenente-Coronel do QOBM.

Art. 34 - Ficam assegurados aos integrantes do Corpo de Bombeiros Militar os mesmos direitos e prerrogativas que são aplicados aos militares da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

Art. 35 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar no Orçamento vigente, que se destinará ao atendimento das despesas de implantação da nova estrutura do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 36 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, de de 1999.

Itamar Augusto Cautiero Franco, Governador do Estado."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 68/99*

Belo Horizonte, 24 de novembro de 1999.

Senhor Presidente,

Cumpre-me encaminhar a V. Exa., para o obséquio de sua atenção e apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, em regime de urgência, o anexo projeto de lei, que autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a criar a Medalha Coronel José Vargas da Silva e dá outras providências.

Tal distinção honorífica será criada com o objetivo básico de homenagear os oficiais ainda vivos que tenham completado cinquenta anos de formatura na Academia da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

Atenciosamente,

Itamar Augusto Cautiero Franco, Governador do Estado de Minas Gerais.

PROJETO DE LEI Nº 700/99

Autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a criar a Medalha Coronel José Vargas da Silva e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Governo do Estado de Minas Gerais autorizado a criar a Medalha Coronel José Vargas da Silva, com as atribuições e objetivos fixados nesta lei.

Art. 2º - O objetivo básico da Medalha Coronel José Vargas da Silva é homenagear os oficiais ainda vivos formados na Academia da Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG -, no ano em que completam cinquenta anos de formatura naquele educandário.

Art. 3º - A Medalha Coronel José Vargas da Silva será administrada pelo Gabinete Militar do Governador do Estado, assessorado pela Diretora de Pessoal da Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.

Parágrafo único - O Chefe do Gabinete Militar do Governador do Estado será o Presidente de Honra da Medalha referida no "caput" deste artigo.

Art. 4º - As condecorações serão concedidas, anualmente, em cerimônia a ser realizada no Palácio da Liberdade, no mês de dezembro, ou em caráter excepcional, a qualquer tempo.

§ 1º - A lista dos oficiais que receberão a Medalha Coronel José Vargas da Silva será publicada através de decreto do Governador do Estado.

§ 2º - Os agraciados receberão as medalhas das mãos do Governador do Estado, de acordo com o cerimonial estabelecido pelo regimento interno.

Art. 5º - O Poder Executivo expedirá decreto para execução desta lei, fixando as atribuições e a forma de concessão da Medalha Coronel José Vargas da Silva.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 69/99*

Belo Horizonte, 24 de novembro de 1999.

Senhor Presidente,

Cumpre-me encaminhar a V. Exa., para o obséquio de sua atenção e apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, em regime de urgência, o anexo projeto de lei, que fixa o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais e dá outras providências, conforme exposição de motivos de autoria do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros.

Atenciosamente,

Itamar Augusto Cautiero Franco, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 701/99

Fixa o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais e dá outras providências.

Art. 1º - Fixa fixado o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG - em 4.796 Oficiais e Praças, dispostos nos quadros, categorias, postos e graduações constantes do Anexo Único desta lei, sendo integralizado, anualmente, até o ano 2002.

Art. 2º - O efetivo de Praças Especiais e de Soldados de 2ª Classe terá número variável, obedecidos os limites de 30 (trinta) aspirantes a Oficial, 32 (trinta e dois) alunos do Curso de Formação de Oficiais e 500 (quinhentos) Soldados de 2ª Classe.

Art. 3º - A distribuição do efetivo de que trata o art. 1º desta lei nas Unidades do Corpo de Bombeiros, no Tribunal de Justiça Militar e na Coordenadoria Estadual de Defesa Civil constará em Quadro de Organização e Distribuição - QOD -, aprovado por meio de decreto editado pelo Governador do Estado.

Parágrafo único - A distribuição a que se refere o "caput" deste artigo poderá ser efetivada por meio dos seguintes agrupamentos:

I - Categorias;

II - Categorias de Quadro;

III - Posto e Graduação.

Art. 4º - Os militares do Quadro de Praças Condutores e Operadores de Viaturas e do Quadro de Praças Especialistas Corneteiros passam a integrar o Quadro de Praças Bombeiros Militares - QPBM.

Art. 5º - Somente serão admitidas militares do sexo feminino, no percentual máximo de 5% (cinco por cento) do efetivo previsto nos Quadros de Oficiais Bombeiros Militares e de Praças Bombeiros Militares.

Parágrafo único - A admissão de militares do sexo feminino não será limitada nos demais quadros.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO ÚNICO				
(a que se refere o art. 1º da Lei nº, de de de)				
I - Quadro de Oficiais Bombeiros Militares - QOBM				
	1999	2000	2001	2002
Coronel	2	4	6	7

Tenente Coronel	9	14	16	18
Major	17	23	27	30
Capitão	72	83	90	102
Primeiro Tenente	40	44	53	62
Segundo Tenente	32	35	42	48

II - Quadro de Oficiais de Saúde Bombeiros Militar - QOSBM

A - Médico

	1999	2000	2001	2002
Coronel	-	-	1	1
Tenente Coronel	1	1	1	1
Major	-	1	1	2
Capitão	1	2	2	2
Primeiro Tenente	1	2	3	3
Segundo Tenente	1	2	3	3

B - Dentista

	1999	2000	2001	2002
Major	-	-	1	1
Capitão	2	4	4	4
Primeiro Tenente	2	3	3	3
Segundo Tenente	1	2	2	2

C - Psicólogo

	1999	2000	2001	2002
Capitão	-	-	-	1
Primeiro Tenente	-	1	2	2
Segundo Tenente	2	5	5	5

IV - Quadro de Oficiais da Administração - QOA

A - Administração

	1999	2000	2001	2002
Capitão	2	4	4	5
Primeiro Tenente	10	12	13	14
Segundo Tenente	10	11	12	13

B - Músico

	1999	2000	2001	2002
Capitão	-	-	1	1
Primeiro Tenente	1	1	1	1
Segundo Tenente	-	-	-	-

V - Quadro de Praças Bombeiros Militares - QPBM

	1999	2000	2001	2002
SubTenente	81	96	111	126
1º Sargento	110	130	149	168
2º Sargento	165	194	223	252
3º Sargento	554	655	756	857
Cabo	725	754	783	811
Soldado	1.864	1.938	2.012	2.085

VI - Quadro de Praças Especialistas Bombeiros Militares - QPEBM

A - Motomecanização

	1999	2000	2001	2002
SubTenente	2	2	2	3
1º Sargento	2	2	3	4
2º Sargento	1	1	10	13
3º Sargento	10	10	20	20
Cabo	5	15	25	39

B - Músico

	1999	2000	2001	2002
SubTenente	3	3	3	3
1º Sargento	7	7	7	7
2º Sargento	9	9	9	9
3º Sargento	10	10	10	10
Cabo	10	10	10	10
Soldado	-	-	-	-

C - Auxiliar de Saúde

	1999	2000	2001	2002
SubTenente	-	-	-	1
1º Sargento	1	1	1	2
2º Sargento	2	2	2	2
3º Sargento	5	5	5	10
Cabo	5	10	16	22

D - Comunicações

	1999	2000	2001	2002
SubTenente	-	-	-	1
1º Sargento	1	1	1	1
2º Sargento	1	1	1	1
3º Sargento	-	-	-	2
Cabo	-	3	3	6"

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIOS

Do Sr. Manoel Costa, Secretário do Planejamento, encaminhando, em atenção a pedido desta Casa, o parecer da Superintendência Central de Programas Multissetoriais dessa Secretaria, relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 14/99. (- Anexe-se ao Projeto de Lei Complementar nº 14/99.)

Do Sr. Sávio Souza Cruz, Secretário de Administração, informando, em atenção a requerimento da Comissão de Justiça, que o assunto objeto do Projeto de Lei nº 404/99 foi encaminhado à Secretaria da Casa Civil, para que se tomem as providências necessárias. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 404/99.)

Do Sr. Sávio Souza Cruz, Secretário de Administração, informando que foi encaminhado à Secretaria da Casa Civil parecer técnico relativo ao Projeto de Lei nº 288/99. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 288/99.)

Do Sr. Roberto Mauro Amaral, Diretor da SUDENE em Minas Gerais, agradecendo o convite para participar de audiência pública em Montes Claros, destinada a se discutir a Proposta de Emenda à Constituição nº 24/99. (- Anexe-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 24/99.)

Do Sr. César Cláudio Moreira Giraldez, Diretor do Departamento de Gestão do Fundo Nacional de Assistência Social, encaminhando cópias do ofício e das planilhas que contêm os valores repassados para os municípios relacionados, referentes aos Serviços Assistenciais de Ação Continuada. (- À Comissão do Trabalho.)

Do Sr. Adeildo Sirilo Vieira, Prefeito Municipal de Ouro Verde de Minas, encaminhando quadro informativo das obras municipais paralisadas. (- À Comissão Especial das Obras Municipais.)

Do Sr. Aelton José de Freitas, Presidente da EMATER-MG, em atenção a requerimento da CPI das Barragens, indicando o Sr. Enio Resende de Souza como representante dessa Empresa em reunião da Comissão. (- À CPI das Barragens.)

Do Sr. Antônio Erdes Bortolotti, Diretor-Geral do DER-MG, em atenção a requerimento da Comissão de Transporte, indicando servidores para prestar esclarecimentos sobre a Portaria nº 1.492, desse Departamento. (- À Comissão de Transporte.)

Do Cel. PM José Antoninho de Oliveira, Chefe do Estado-Maior da PMMG, em atenção a requerimento da Comissão de Direitos Humanos (readmissão do ex-Sarg. João Batista Amaro), prestando informações a respeito da legislação que trata do assunto. (- Anexe-se aos Requerimentos nºs 545 e 546/99.)

Do Sr. Antônio Carlos Carneiro, Chefe de Gabinete do Presidente da EMBRATUR, informando, em atenção a requerimento da Deputada Elbe Brandão (filiação desta Assembléia à Organização Mundial de Turismo - OMT), sobre a necessidade de envio da documentação solicitada por essa Organização. (- Anexe-se ao Requerimento nº 772/99.)

Do Sr. Efthymios Panayotes E. Tsatsakis, Presidente do Conselho Regional de Desenvolvimento Industrial do Vale do Paranaíba, e outros, representantes de sindicatos patronais de Uberlândia, solicitando providências com vistas à aprovação da Reforma Tributária. (- À Comissão de Turismo.)

Do Sr. Cândido Bonifácio da Silva, Diretor Administrativo do Colégio Salesiano de Belo Horizonte, e de representante da Inspetoria São João Bosco, solicitando o apoio da Casa às entidades filantrópicas, que serão prejudicadas caso seja aprovado o Projeto de Lei Complementar Federal nº 77/99. (- À Comissão do Trabalho.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente (Deputado José Braga) - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 702/99

Dispõe sobre o procedimento para a concessão de isenção de IPVA a pessoas portadoras de deficiência.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É isento de IPVA o veículo de pessoa portadora de deficiência física quando adaptado por exigência do órgão de trânsito para possibilitar sua utilização pelo proprietário.

Art. 2º - Na hipótese do art. 1º, a isenção será reconhecida mediante requerimento apresentado à AF da circunscrição do interessado.

§ 1º - O requerimento a que se refere o "caput" deste artigo deverá estar acompanhado de laudo de perícia médica fornecido pela Comissão de Exames Especiais para Portadores de Deficiência Física do Departamento de Trânsito de Minas Gerais - DETRAN-MG.

§ 2º - Nas regiões onde a Comissão não realize exames, o laudo poderá ser fornecido por médico credenciado junto ao SUS, especificando o tipo de deficiência física do requerente e atestando sua total incapacidade para dirigir automóveis comuns.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 19 de novembro de 1999.

Chico Rafael

Justificação: A Lei Federal nº 7.853, de 1989, dispõe, em seu art. 2º, que: "Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive os direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico".

Um dos direitos decorrentes de lei, a que se refere o artigo citado, é o que prevê o inciso III do art. 5º do Decreto nº 39.387, de 1998, que aprovou o regulamento do IPVA no Estado, segundo o qual portadores de deficiência têm direito à isenção do IPVA incidente sobre a propriedade do único veículo que possuem e que seja usado exclusivamente para sua locomoção.

Todavia, conforme consta na alínea 3 do § 2º do citado artigo, o requerente deverá instruir o referido requerimento com laudo de perícia médica fornecido pela Comissão de Exames Especiais do DETRAN-MG. Ocorre que tal Comissão só atende nesta Capital.

Assim, em cidades que não contam com a presença dessa Comissão, o custo financeiro da formalização do procedimento de obtenção do benefício poderá ser maior que o valor do próprio tributo, conforme a antiguidade do veículo. Isso equivale à negativa do benefício.

Isso posto e conforme nos tem sido solicitado por grande número de deficientes, apresentamos este projeto de lei como forma de solucionar o problema. Para isso, ele determina que a condição de deficiência poderá ser comprovada por laudo assinado por médico credenciado pelo SUS, nas regiões que não puderem contar com a presença da Comissão de Exames Especiais.

Em virtude disso, esperamos contar com o apoio dos colegas desta Casa para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 703/99

Institui o Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Geração de Renda do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Geração de Renda do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - O Conselho instituído no art. 1º deliberará em caráter permanente acerca das políticas públicas de fomento e apoio à geração de trabalho, emprego e renda e à qualificação profissional no Estado de Minas Gerais.

§ 1º - Fica criado o Grupo de Apoio Permanente - GAP -, tripartite e paritário, com participação de representante dos trabalhadores, dos empregadores e do poder público, para assessorar o Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Geração de Renda, podendo seus integrantes ser remunerados por horas técnicas trabalhadas.

Art. 3º - O Conselho instituído no art. 1º terá as seguintes atribuições:

I - propor aos órgãos públicos programas, projetos e medidas efetivas com vistas a minimizar os impactos negativos do desemprego conjuntural e estrutural no Estado;

II - elaborar e apreciar projetos que potencializem a geração de trabalho, emprego, renda e qualificação profissional em Minas Gerais;

III - analisar e posicionar-se sobre os projetos de geração de emprego, renda e qualificação profissional que tenham parecer favorável do GAP e encaminhá-los aos agentes financeiros, para operação;

IV - homologar a formação de Comissões Municipais de Trabalho em conformidade com a Resolução nº 80, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT;

V - propor programas, projetos e medidas que incentivem o associativismo e a auto-organização como forma de enfrentar os impactos do desemprego nas áreas urbana e rural em Minas Gerais;

VI - acompanhar e fiscalizar a aplicação de recursos públicos empregados na geração de trabalho, emprego e renda e na qualificação profissional em Minas Gerais, priorizando os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT ;

VII - participar da elaboração, do acompanhamento e da execução do plano de trabalho do Sistema Nacional de Emprego - SINE - e propor a reformulação de suas atividades e metas, quando necessário, em consonância com as diretrizes do CODEFAT;

VIII - propor os objetivos, as regras, os critérios e as metas e acompanhar a execução do Plano de Qualificação Profissional do Estado de Minas Gerais, garantindo sua interiorização e transparência, por meio das Comissões Municipais de Emprego;

IX - analisar as propostas do Governo do Estado relacionadas com as políticas públicas de geração de trabalho, emprego, renda e qualificação profissional.

Art. 4º - O Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Geração de Renda do Estado de Minas Gerais será composto por dezoito membros, representando, paritariamente, os trabalhadores, os empregadores e o poder público.

§ 1º - São representantes dos trabalhadores:

I - um representante da Central Única dos Trabalhadores - CUT;

II - um representante da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Minas Gerais - FETAEMG;

III - um representante da Confederação Geral dos Trabalhadores - CGT;

IV - um representante da Social Democracia Sindical - SDS;

V - um representante da Força Sindical - FS;

VI - um representante da Coordenação Sindical dos Trabalhadores no Serviço Público de Minas Gerais.

§ 2º - São representantes dos empregadores:

I - um representante da Federação da Agricultura do Estado de Minas Gerais - FAEMG;

II - um representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - FIEMG;

III - um representante da Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais - FCEMG;

IV - um representante do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Minas Gerais - SEBRAE;

V - um representante do Centro das Indústrias das Cidades Industriais de Minas Gerais - CICI;

VI - um representante da Organização das Cooperativas do Estado de Minas Gerais - OCEMG.

§ 3º - São representantes do poder público:

I - um representante do Ministério do Trabalho - Delegacia Regional do Trabalho de Minas Gerais;

II - um representante da Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente - SETASCAD;

III - um representante da Secretaria de Estado de Indústria e Comércio - SEIC;

IV - um representante da Secretaria de Estado da Agricultura - SEAPA;

V - um representante da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN;

VI - um representante da Secretaria de Estado da Educação - SEE.

§ 4º - Cada representante efetivo terá um suplente, com mandato de três anos, permitida uma recondução.

§ 5º - Os membros do Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Geração de Renda do Estado de Minas Gerais não serão remunerados e serão designados pelo Governador do Estado de Minas Gerais, após a indicação dos órgãos e das entidades representadas.

§ 6º - O Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Geração de Renda do Estado de Minas Gerais será presidido por um de seus membros, eleito anualmente, em cuja sucessão será observada a representação dos trabalhadores, dos empregadores e do poder público.

Art. 5º - O Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Geração de Renda do Estado de Minas Gerais contará com uma Secretaria Executiva, responsável pelas ações de cunho operacional demandadas pelo Conselho e pelo município das informações necessárias às suas deliberações.

§ 1º - A Secretaria Executiva do Conselho será exercida pela coordenação estadual do SINE - MG.

§ 2º - O Governo do Estado assegurará recursos suficientes para garantir a estrutura física de pessoal para a implantação e o funcionamento da Secretaria Executiva e do Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Geração de Renda do Estado de Minas Gerais.

Art. 6º - O Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Geração de Renda do Estado de Minas Gerais absorverá todas as funções da Comissão Estadual de Emprego, formada a partir do Decreto nº 36.823, de 27 de abril de 1995, e elaborará seu regimento interno no prazo de quarenta e cinco dias.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 24 de novembro de 1999.

Adelmo Carneiro Leão - Ivo José.

Justificação: Considerando a importância do cumprimento dos arts. 6 e 9 da Convenção 88 da Organização Internacional do Trabalho - OIT -, concernentes à organização dos serviços públicos de emprego; do art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal, que confere à política nacional de emprego caráter sistêmico; bem como das Resoluções nºs 63, de 28/7/94, e 80, de 10/4/93, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT -, que estabelecem critérios para o reconhecimento de comissões de emprego constituídas em nível estadual e municipal; e considerando também a complexidade das questões relacionadas com a geração de trabalho, emprego e renda, assim como as questões relativas à qualificação e requalificação dos trabalhadores, além da necessidade de participação colegiada dos diversos segmentos da sociedade civil no controle social e nas parcerias necessárias à implantação das políticas públicas relacionadas com a geração de trabalho, emprego e renda, de forma a garantir transparência e eficiência no âmbito do Sistema Público de Emprego em Minas Gerais, e considerando, finalmente, a importância de fortalecer a regionalização e interiorização das políticas de apoio ao trabalhador, aos pequenos empregadores, ao associativismo e à geração de renda, a instituição do Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Geração de Renda do Estado de Minas Gerais se faz necessária.

A criação do referido Conselho também se fundamenta nos itens 276, 277, 260, 247, 244, 130, 131, 343, 344 e 367 do documento aprovado na plenária final do Seminário Legislativo de Desemprego e Direito ao Trabalho, realizado de 27 a 30/9/99, na Assembléia Legislativa de Minas Gerais.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 704/99

Declara de utilidade pública a Associação dos Diabéticos de Aracitaba - ASSDA - com sede no Município de Aracitaba.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Diabéticos de Aracitaba - ASSDA - com sede no Município de Aracitaba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 24 de novembro de 1999.

Maria Olívia

Justificação: A Associação dos Diabéticos de Aracitaba, fundada em 8/8/90, é uma sociedade civil sem fins lucrativos.

Seu objetivo é assistir às famílias com distribuição de medicamentos e orientação à população do município e da região e fazer campanhas anuais na região para esclarecimentos aos

doentes.

A entidade atende aos requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual contamos com a anuência de nossos pares ao projeto proposto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 941/99, do Deputado Edson Rezende, pleiteando sejam solicitadas ao Governador do Estado informações sobre a regulamentação do art. 131 da Lei nº 13.317 (Código de Saúde).

Nº 942/99, da Comissão de Defesa do Consumidor, solicitando seja formulado apelo ao Presidente do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE - a fim de que preste informações quanto às providências tomadas com relação à denúncia, encaminhada a esse órgão, relativa ao aumento no preço do cimento e à possível ocorrência de cartelização ou de "dumping" no setor cimenteiro. (- Distribuídos à Mesa da Assembléia.)

Nº 943/99, do Deputado Ronaldo Canabrava, solicitando seja formulado apelo ao Juiz da Infância e da Juventude com vistas a que sejam internados no Centro de Integração do Menor - CIA -, de Sete Lagoas, somente os menores infratores dessa localidade e dos municípios vizinhos. (- À Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 944/99, da Comissão de Direitos Humanos, pleiteando sejam solicitadas ao Ouvidor da Polícia do Estado informações sobre o caso do Sr. Márcio João Ribeiro.

Do Deputado Sebastião Costa e outros, solicitando à Mesa da Assembléia que apresente projeto de resolução com vistas à supressão do parágrafo único do art. 65 do Regimento Interno. (- Distribuídos à Mesa da Assembléia.)

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Rogério Correia, Miguel Martini e Dalmo Ribeiro Silva e outros e das Comissões Especiais do Fundo SOMMA e das Construtoras.

Proposição Não Recebida

- A Mesa, nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº ...

Dispõe sobre a isenção do pagamento de IPVA por pessoas portadoras de deficiência física.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Inclua-se no art. 3º da Lei nº 12.735, de 30 de dezembro de 1997, o seguinte parágrafo:

"§ 3º - Na hipótese do inciso III, no Município de Belo Horizonte, o laudo de perícia médica será fornecido pela Comissão de Exames Especiais para Portadores de Deficiência Física do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Minas Gerais - DETRAN-MG, e nos demais municípios, por junta médica designada para este fim, pela autoridade policial local."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de novembro de 1999.

Sebastião Navarro Vieira - João Batista de Oliveira

Justificação: A Lei nº 12.735 de 30/12/97, através do art. 3º, inciso III, isenta do pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - os veículos de pessoas portadoras de deficiência física, quando adaptado por exigência do órgão de trânsito para possibilitar a sua utilização pelo proprietário.

É incontestável o fim social deste dispositivo. No entanto, essa concessão está sendo um grande pesadelo para muitas pessoas beneficiadas pela lei.

Dispositivos constantes no Decreto nº 39.387, de 14/1/98, exigem que essa isenção seja reconhecida mediante requerimento apresentado à AF da circunscrição do interessado, o qual deverá estar acompanhado do laudo da perícia médica, fornecido pela Comissão de Exames Especiais para Portadores de Deficiência Física do Departamento Estadual de Trânsito de Minas Gerais - DETRAN-MG, especificando o tipo de defeito físico do requerente e atestando a sua total incapacidade para dirigir automóveis comuns, bem como a sua habilidade para fazê-lo no veículo adaptado, para cuja propriedade se requer a isenção.

Verifica-se, então, que em Belo Horizonte a legislação atende razoavelmente aos interessados, embora o seu deslocamento até o DETRAN-MG, sacrificante, por razões naturais, não implique grandes gastos. O mesmo não ocorre nos demais municípios do Estado.

A centralização dos exames no DETRAN-MG obriga aos interessados residentes nos demais municípios do Estado a fazer grandes deslocamentos, com sacrifícios que só o deficiente físico conhece, e com gastos exorbitantes que em muitos casos superam o valor de IPVA.

Desta forma, nada mais justo que proporcionar às pessoas beneficiadas pela lei a oportunidade de realizar o exame em seu município de origem ou o mais próximo dele.

Esse é o espírito desta proposta à qual espero o apoio dos meus pares.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Chico Rafael.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Administração Pública, de Transporte, de Política Agropecuária, de Direitos Humanos e de Meio Ambiente e

do Deputado Marcelo Gonçalves (2).

Oradores Inscritos

- Os Deputados Bené Guedes, Sebastião Costa, Doutor Viana e Carlos Pimenta proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, determina a anexação do Requerimento nº 840/99 ao Requerimento nº 839/99, ambos da Comissão de Educação, por guardarem semelhança entre si.

Mesa da Assembléia, 25 de novembro de 1999.

José Braga, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, determina a anexação do Requerimento nº 878/99 ao Requerimento nº 877/99, ambos da Comissão de Direitos Humanos, por guardarem semelhança entre si.

Mesa da Assembléia, 25 de novembro de 1999.

José Braga, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, determina a anexação do Requerimento nº 886/99 ao Requerimento nº 885/99, ambos da Comissão de Direitos Humanos, por guardarem semelhança entre si.

Mesa da Assembléia, 25 de novembro de 1999.

José Braga, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Meio Ambiente - aprovação, na 25ª Reunião Ordinária, do Requerimento nº 870/99, do Deputado Fábio Avelar; de Transporte - aprovação, na 28ª Reunião Ordinária, dos Requerimentos nºs 889 a 895/99, da Comissão de Transporte, e 905/99, dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva e Eduardo Daladier; de Administração Pública - aprovação, na 26ª Reunião Ordinária, do Requerimento nº 902/99, do Deputado Gil Pereira; de Direitos Humanos - aprovação, na 16ª Reunião Extraordinária, do Requerimento nº 898/99, da Comissão de Direitos Humanos; de Meio Ambiente - aprovação, na 25ª Reunião Ordinária, do Requerimento nº 870/99, do Deputado Fábio Avelar (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso VII do art. 232, c/c o art. 141, do Regimento Interno, requerimentos dos Deputados Miguel Martini, solicitando a inclusão em ordem do dia do Projeto de Lei nº 90/99, uma vez que a Comissão de Administração Pública perdeu o prazo para emitir parecer; e Rogério Correia, solicitando a inclusão em ordem do dia do Projeto de Lei nº 224/99, uma vez que a Comissão de Fiscalização Financeira perdeu o prazo para emitir parecer; e defere, ainda, nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, deixando para fixar a data em outra oportunidade, requerimento dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva e outros, solicitando a realização de reunião especial em homenagem à Orquestra Sinfônica da PMMG.

Votação de Requerimentos

- A seguir, são submetidos a votação e aprovados, cada um por sua vez, requerimentos da Comissão Especial do Fundo SOMMA, solicitando a prorrogação do seu prazo de funcionamento por mais 30 dias; e da Comissão Especial das Construtoras, solicitando a prorrogação do seu prazo de funcionamento por mais 30 dias.

O Sr. Presidente - Requerimento nº 467/99, da Comissão de Administração Pública, solicitando aos Comandantes-Gerais da PMMG e do Corpo de Bombeiros do Estado informações sobre as medidas empreendidas pelas referidas corporações em cumprimento da Emenda à Constituição nº 39, de 2/6/99. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento.

- O Deputado Carlos Pimenta profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado o Requerimento nº 467/99. Oficie-se.

Requerimento nº 468/99, da Comissão de Administração Pública, em que solicita seja encaminhado ao Comandante-Geral da PMMG pedido de informações a respeito de obras de construção, reforma e ampliação de prédios pertencentes da corporação. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento nº 502/99, do Deputado Marco Régis, em que solicita a inserção, nos anais da Casa, do documento da delegação parlamentar de Minas no Encontro de Paris, subscrito pelos parlamentares desta Casa, divulgado na íntegra pelo jornal "O Tempo", em 27/6/99. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Requerimento nº 524/99, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja encaminhado ao Comandante-Geral da PMMG pedido de informações acerca do número de suicídios e de tentativas de suicídio registrado nos últimos cinco anos entre militares daquela corporação. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. Em votação, o Substitutivo nº 1. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado o Requerimento nº 524/99 na forma do Substitutivo nº 1. Oficie-se.

Requerimento nº 527/99, do Deputado Agostinho Patrús e outros, solicitando seja encaminhado ao Secretário de Administração pedido de informações acerca de cargos comissionados. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada à 1ª Fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que fez retirar da pauta desta reunião os Projetos de Lei nºs 410/99, 448/99, 583/99 e 454/99, apreciados na reunião extraordinária realizada hoje, pela manhã.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Durval Ângelo, solicitando a inversão da pauta da reunião, de modo que o Projeto de Lei nº 295/99 seja apreciado em primeiro lugar entre as matérias em fase de discussão. Em votação, o requerimento. Os Deputados que estiverem de acordo permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

A Presidência verifica, de plano, a inexistência de "quorum" para a apreciação das propostas de emenda à Constituição e passa à apreciação das demais matérias em pauta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 295/99, do Governador do Estado, que dispõe sobre o Conselho Deliberativo do IPSEMG-CODEI. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 295/99 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 532/99, do Deputado Doutor Viana, que dispõe sobre as normas a serem observadas na promoção e fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeios. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Política Agropecuária opina por sua aprovação, com as Emendas nºs 1 e 2 que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos.

- Vêm à Mesa:

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 532/99

EMENDA Nº 3

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º da proposição a seguinte redação:

Parágrafo único - Considera-se rodeio de animais as atividades de montaria ou de cronometragem em que entram em julgamento a habilidade do ser humano em dominar o animal permanecendo em cima dele por tempo certo e limitado por regulamento próprio, com perícia e elegância, assim como o desempenho do próprio animal.

Sala das Reuniões, 18 de outubro de 1999.

Doutor Viana

Justificação: A emenda tem por finalidade acrescentar que na atividade de rodeio seja especificado na composição de habilidade do ser humano a cronometragem e o tempo específico em que o peão permanece em cima do animal.

EMENDA Nº 4

Dê-se ao parágrafo único do art. 11 da proposição a seguinte redação:

Parágrafo único - Verificada a ocorrência de fatos que possam configurar infração, o IMA dará ciência à Delegacia Especializada de Preservação a Qualidade da Vida e Ecologia - DRCP - DEPQUE - MG - para as providências cabíveis.

Sala das Reuniões, 18 de outubro de 1999.

Doutor Viana

Justificação: A emenda tem por finalidade reconhecer a - DRCP - DEPQUE-MG - como instituição competente para apuração da infração penal.

O Sr. Presidente - Encerra-se a discussão. No decorrer da discussão, foram apresentadas ao projeto duas emendas do Doutor Viana, que receberam os nºs 3 e 4. Nos termos do § 2º do art. 188 do Regimento Interno, a Presidência encaminha as emendas, com o projeto, à Comissão de Política Agropecuária, para parecer.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 540/99, do Deputado Carlos Pimenta, que dispõe sobre a busca de pessoas desaparecidas. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Direitos Humanos perdeu o prazo para emitir parecer. Designado, em Plenário, o Deputado Antônio Júlio, que solicitou o prazo regimental para emitir parecer. A Presidência indaga a S. Exa. se está em condições de emitir o seu parecer, ou se continuará fazendo uso do prazo regimental.

O Deputado Antônio Júlio - Estou em condições, Sr. Presidente.

O Sr. Presidente - Com a palavra, o Deputado Antônio Júlio, para emitir o seu parecer.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 540/99

Relatório

De autoria do Deputado Carlos Pimenta, a proposição em exame dispõe sobre a busca de pessoas desaparecidas.

Examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que não encontrou óbice à sua tramitação, foi a matéria à Comissão de Direitos Humanos, para receber parecer para o 1º turno, na forma regimental.

Tendo perdido o prazo regimental para ser apreciado nessa Comissão, vem o projeto a este relator, para receber parecer em Plenário, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 145 do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise, em seu art. 1º, determina que a autoridade policial e os órgãos de segurança pública sejam obrigados a proceder à busca imediata de menores de até 16 anos e pessoas de qualquer idade portadoras de deficiência física, mental ou sensorial que estiverem desaparecidas.

É preocupante o crescimento do número de desaparecidos, fato que vem despertando a atenção da sociedade para a necessidade de se adotarem medidas mais eficientes e mais rápidas de busca, aumentando, assim, as probabilidades de localização dessas pessoas.

Evidentemente, sendo o desaparecido menor ou portador de qualquer tipo de deficiência, maior é a preocupação com seu destino, e, quanto mais rapidamente forem iniciadas as buscas, maiores serão as chances de que sejam bem sucedidas.

Consideramos, portanto, que iniciativa parlamentar com o objetivo de oferecer ao poder público um instrumento legal que obrigue os agentes policiais e órgãos de segurança pública a agir com a máxima rapidez nesses casos é altamente oportuna e meritória.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 540/99, no 1º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 1999.

Antônio Júlio, relator.

O Sr. Presidente - Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 540/99. À Comissão de Direitos Humanos.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 201/99, do Deputado Ailton Vilela, que dispõe sobre incentivo financeiro ao pequeno produtor rural de leite do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Política Agropecuária opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos.

- Vêm à Mesa:

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 201/99

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica criado o Programa de Apoio ao Pequeno Produtor de Leite do Estado de Minas Gerais, com o objetivo de conceder incentivo financeiro ao produtor de leite cuja propriedade não exceda 25ha (vinte e cinco hectares) e que possua até vinte cabeças bovinas no rebanho."

Sala das Reuniões, de de.

Ailton Vilela

Justificação: Segundo dados levantados pelo IMA, 45% dos criadores de bovinos do Estado possuem rebanho de até 20 cabeças, em propriedades com área de 15ha a 25ha, e, em sua totalidade, produzem leite em pequena escala. A emenda visa a atender um contingente maior de produtores de leite do que o proposto originalmente.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º - Os recursos serão repassados diretamente ao produtor rural, em parcela única e anual, nas condições previstas no anexo desta lei, após avaliação técnica realizada pelo Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA - obedecido seu calendário oficial de vacinação, e pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural de Minas Gerais - EMATER - MG."

Sala das Reuniões, de de.

Ailton Vilela

Justificação: O IMA é o responsável, no Estado, pela coordenação e execução dos programas de saúde e defesa sanitária animal, com calendário oficial de vacinações consideradas obrigatórias nos termos da legislação vigente.

EMENDA Nº 3

Dê-se ao anexo a seguinte redação:

Anexo

(a que se refere o art. 3º da Lei nº, de.)

Categoria do produtor (número de cabeças)	Benefício (UFIRs)
1 a 7	560
8 a 14	1.120
15 a 20	1.680

Sala das Reuniões, de de. Ailton Vilela

Justificação: A alteração do anexo faz-se necessária em virtude do aumento de 15 para 20 cabeças de gado, previsto no art. 1º do projeto.

O Sr. Presidente - Encerra-se a discussão. No decorrer da discussão, foram apresentadas ao projeto três emendas de autoria do Deputado Ailton Vilela, que receberam os nºs de 1 a 3. Nos termos do § 4º do art. 189 do Regimento Interno, a Presidência vai submeter as emendas a votação, independentemente de parecer, e, para tanto, determinará a sua leitura no momento oportuno. Em votação, o projeto, salvo emendas. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado na forma do vencido em 1º turno. A Presidência solicita à Sra. Secretária que proceda à leitura da Emenda nº 1.

A Sra. Secretária (Deputada Maria Olívia) - (- Lê a Emenda nº 1, publicada anteriormente.)

O Sr. Presidente - Em votação, a Emenda nº 1, sem parecer. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. A Presidência solicita à Sra. Secretária que proceda à leitura da Emenda nº 2.

A Sra. Secretária - (- Lê a Emenda nº 2, publicada anteriormente.)

O Sr. Presidente - Em votação, a Emenda nº 2, sem parecer. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. A Presidência solicita à Sra. Secretária que proceda à leitura da Emenda nº 3.

A Sra. Secretária - (- Lê a Emenda nº 3, publicada anteriormente.)

O Sr. Presidente - Em votação, a Emenda nº 3, sem parecer. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 201/99 na forma do vencido em 1º turno com as Emendas nºs 1 a 3. À Comissão de Redação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 449/99, do Governador do Estado, que revoga o art. 9º da Lei nº 11.050, de 19/1/93, modificado pelo art. 28 da Lei nº 11.406, de 26/1/94, que dispõe sobre verba honorária atribuída aos membros dos conselhos curadores de órgãos colegiados equivalentes. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos, encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Redação.

A Presidência verifica, de plano, que persiste a falta de "quorum" para a votação das propostas de emenda à Constituição.

3ª Parte

O Sr. Presidente - Em virtude da inexistência de "quorum" qualificado para a votação das emendas à Constituição, a Presidência passa à 3ª Parte da reunião, destinada a comunicações e a oradores inscritos.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas pelo Deputado Marcelo Gonçalves (2) - informando o falecimento dos Sr. Rafael Vaz Assunção, em 15/11/99, no Município de Divinópolis, e da Sra. Francisca Reis, em 24/11/99, no Município de Pedro Leopoldo (Ciente. Ofício-se.).

Encerramento

O Sr. Presidente - Não havendo outras comunicações a serem feitas nem oradores inscritos, a Presidência encerra a reunião, desconvocando a reunião extraordinária de logo mais, às 20 horas, e convocando os Deputados para as reuniões especiais de amanhã, dia 26, às 8 e às 14 horas, nos termos dos editais de convocação. Levanta-se a reunião.

ATA DA 19ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Às onze horas do dia dezessete de novembro de mil novecentos e noventa e nove, reúnem-se na Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia os Deputados Anderson Aduato, Presidente; José Braga, 1º-Vice-Presidente; Durval Ângelo, 2º-Vice-Presidente; e Gil Pereira, 2º-Secretário. Havendo número regimental, o Presidente declara abertos os trabalhos do dia, e é lida e aprovada a ata da reunião anterior. Inicialmente, a Mesa decide: 1 - aprovar o calendário para o funcionamento da Assembléia no exercício de 2000; 2 - designar os servidores Cláudia Sampaio Costa, Fátua Hamdan de Matos Bayão, Humberto Guerra Fernandes, Sabino José Fortes Fleury e Alaor Messias Marques Júnior para compor grupo de trabalho instituído com a finalidade de promover a avaliação das políticas públicas, sob a coordenação do Deputado Durval Ângelo; 3 - designar os servidores Patrus Ananias de Souza, Eduardo Vieira Moreira, Sabino José Fortes Fleury, Gabriela Horta Barbosa Mourão, Marcílio França Castro, José Edgard Penna Amorim Pereira e Antônio José Calhau de

Resende para compor grupo de trabalho instituído com a finalidade de consolidar e sistematizar a legislação estadual, sob a coordenação do Deputado Eduardo Brandão; 4 - instituir a revista "Tempo de Mudança", autorizando a despesa decorrente de sua implantação. Prosseguindo, é aprovada a nova estrutura do gabinete do Deputado Luiz Tadeu Leite, por meio da Deliberação da Mesa nº 1.808, de 1999. Em seguida, o Presidente distribui as matérias aos relatores, cabendo ao Deputado José Braga o processo contendo o requerimento da servidora Ana Cristina Villela de Salles de prorrogação de licença para tratar de interesses particulares por mais um ano, a partir de 9/1/2000; o processo contendo o termo de aditamento ao contrato de cooperação técnica celebrado entre a Assembléia, o Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal - PRODASEN - e a Companhia de Processamento de Dados do Estado de Minas Gerais - PRODEMGE -, que dispõe sobre o acesso recíproco a bancos de dados mantidos pelas partes; o processo contendo o termo de aditamento para a 6ª prorrogação do contrato celebrado entre a Assembléia e Cetest Minas Engenharia e Serviços Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de operação do sistema de ar condicionado central (prorrogação extraordinária, com vigência de 1º/11/99 até 31/1/2000, ou até a conclusão do procedimento licitatório em curso - Tomada de Preços nº 10/99 -, o que ocorrer primeiro); o processo contendo requerimento de aposentadoria da servidora Maria Goreti Moraes; ao Deputado Durval Ângelo, o processo contendo o termo de aditamento para 2ª prorrogação do contrato celebrado entre a Assembléia e a Fiat Automóveis S.A., tendo como objeto a cessão em comodato do veículo Fiat Ducato 1997/1998, placa GVR 3758, a diesel, modelo microônibus 10 passageiros; o processo contendo o termo de aditamento ao contrato celebrado entre a Assembléia e a MATERCOOP - Cooperativa de Especialidades Médicas, sendo o objeto do aditamento a substituição da contratada por alteração em sua estrutura jurídica decorrente de fusão, passando a denominar-se UNICOOPER - Cooperativa dos Profissionais da Área de Saúde Ltda; o processo contendo o termo aditivo para a 4ª prorrogação, com manutenção de preço, do contrato celebrado entre a Assembléia e a Auto Mecânica e Peças Leroy Ltda., tendo como objeto a manutenção preventiva e corretiva de veículos; o processo contendo o termo de contrato a ser celebrado entre a Assembléia e a Rádio Cultura de Belo Horizonte Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de veiculação televisiva do programa "Assembléia Informa" na TV Horizonte; ao Deputado Gil Pereira, o processo contendo o termo de contrato a ser celebrado entre a Assembléia e a RPS - Rios, Projetos e Sistemas Ltda., tendo como objeto a cessão de uso, implantação e manutenção do Sistema Informatizado de Administração Financeira e Controle Interno - SAFCI -, compreendendo a execução orçamentária, financeira e contábil da Assembléia e de seus fundos; o processo contendo o termo de aditamento para a 2ª prorrogação, com manutenção do preço, do contrato celebrado entre a Assembléia e a empresa Teatlas Engenharia e Comércio Ltda., tendo como objeto a locação de receptores de radiochamada, bip e alfanumérico; o processo contendo termo de rescisão do contrato celebrado entre a Assembléia e o Sr. João Franco Filho. Após o exame das matérias pelos relatores, passa-se à apresentação, à discussão e à votação de pareceres. Com a palavra, o Deputado José Braga manifesta-se sobre o processo contendo requerimento da servidora Ana Cristina Villela de Salles de prorrogação de licença para tratar de interesses particulares por mais um ano, a partir de 9/1/2000 - parecer contrário à prorrogação da licença, nos termos do § 2º do art. 163 da Deliberação da Mesa nº 269/83 - aprovado; o processo contendo o termo de aditamento ao contrato de cooperação técnica celebrado entre a Assembléia, o Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal - PRODASEN - e a Companhia de Processamento de Dados do Estado de Minas Gerais - PRODEMGE -, que dispõe sobre o acesso recíproco a bancos de dados mantidos pelas partes - aprovado; o processo contendo o termo aditivo para a 4ª prorrogação por mais um ano, autorizando a respectiva despesa - aprovado; o processo contendo o termo de aditamento para a 6ª prorrogação do contrato celebrado entre a Assembléia e a Cetest Minas Engenharia e Serviços Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de operação do sistema de ar condicionado central (prorrogação extraordinária, com vigência de 1º/11/99 até 31/1/2000, ou até a conclusão do procedimento licitatório em curso - Tomada de Preços nº 10/99 -, o que ocorrer primeiro) - parecer favorável, autorizando a respectiva despesa - aprovado; o processo de aposentadoria de Maria Goreti Moraes - parecer favorável, nos termos do Parecer nº 3.787/99, da Procuradoria-Geral - aprovado. Isso posto, o Deputado Durval Ângelo passa a apresentar os pareceres emitidos sobre as matérias que lhe foram distribuídas: o processo contendo o termo de aditamento para a 2ª prorrogação do contrato celebrado entre a Assembléia e a Fiat Automóveis S.A., tendo como objeto a cessão em comodato do veículo Fiat Ducato 1997/1998, placa GVR 3758, a diesel, modelo microônibus 10 passageiros - parecer favorável, autorizando a respectiva despesa - aprovado; o processo contendo o termo de aditamento ao contrato celebrado entre a Assembléia e a MATERCOOP - Cooperativa de Especialidades Médicas, sendo o objeto do aditamento a substituição da contratada por alteração em sua estrutura jurídica decorrente de fusão, passando a denominar-se UNICOOPER - Cooperativa dos Profissionais da Área de Saúde Ltda. - parecer favorável - aprovado; o processo contendo o termo aditivo para a 4ª prorrogação, com manutenção de preço, do contrato celebrado entre a Assembléia e a Auto Mecânica e Peças Leroy Ltda., tendo como objeto a manutenção preventiva e corretiva de veículos - parecer favorável, autorizando a respectiva despesa - aprovado; o processo contendo o termo de contrato a ser celebrado entre a Assembléia e a Rádio Cultura de Belo Horizonte Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de veiculação televisiva do programa "Assembléia Informa" na TV Horizonte - parecer favorável à contratação, com inexistência de licitação, nos termos do art. 25, "caput", da Lei nº 8.666, de 1993, autorizando a respectiva despesa - aprovado. Ainda nesta parte da reunião, o Deputado Gil Pereira passa a relatar o processo contendo o termo de contrato a ser celebrado entre a Assembléia e a RPS - Rios, Projetos e Sistemas Ltda., tendo como objeto a cessão de uso, implantação e manutenção do Sistema Informatizado de Administração Financeira e Controle Interno - SAFCI -, compreendendo a execução orçamentária, financeira e contábil da Assembléia e de seus fundos - parecer favorável à contratação, com inexistência de licitação, por inviabilidade de competição, nos termos do art. 25, "caput", da Lei nº 8.666, de 1993, autorizando a respectiva despesa - aprovado; o processo contendo o termo de aditamento para a 2ª prorrogação, com manutenção do preço, do contrato celebrado entre a Assembléia e a empresa Teatlas Engenharia e Comércio Ltda., tendo como objeto a locação de receptores de radiochamada, bip e alfanumérico - parecer favorável, autorizando a respectiva despesa - aprovado; o processo contendo termo de rescisão do contrato celebrado entre a Assembléia e o Sr. João Franco Filho - parecer favorável à rescisão amigável do contrato CTO/193/99, não acarretando penalidade ou consequência de ordem indenizatória para ambas as partes - aprovado. Dando prosseguimento aos trabalhos, são aprovados atos relativos a cargo em comissão e de recrutamento amplo do Grupo Específico de Apoio às Atividades de Representação Político-Parlamentar da Secretaria da Assembléia, a serem publicados no "Diário do Legislativo", de conformidade com as estruturas estabelecidas nas Deliberações da Mesa nº 1.696, 1.709, 1.775, 1.782, 1.787, 1.792, 1.795, 1.803, 1.805 e 1.808, de 1999. Finalmente, o Presidente assina os seguintes atos: nomeando João Franco Filho para o cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assessor Executivo de Planejamento e Controle, do Quadro de Pessoal desta Secretaria; aposentando, a pedido, a partir de 2/8/99, Maria Goreti Moraes, ocupante do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Auxiliar Técnico Executivo, do Grupo Específico de Apoio às Atividades de Representação Político-Parlamentar do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com proventos proporcionais ao tempo de exercício na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, a serem calculados sobre os vencimentos do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Atendente de Gabinete, conforme situação funcional em 16/12/98. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente encerra a reunião, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 23 de novembro de 1999.

Anderson Aduato, Presidente - José Braga - Durval Ângelo - Dilzon Melo - Gil Pereira.

ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 25ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA
30/11/99

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimentos nºs 906/99, da Deputada Maria Olívia; e 904/99, do Deputado Amílcar Martins.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 27ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA AÇÃO SOCIAL, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA
30/11/99

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 151/99, da Deputada Maria Olívia.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 420/99, do Deputado Eduardo Brandão; 561/99, da Deputada Elaine Matozinhos; 573/99, do Deputado Sebastião Navarro Vieira; 594/99, do Deputado Eduardo Daladier; 595/99, do Deputado Anderson Aauto; 604/99, do Deputado Adelmo Carneiro Leão; 609/99, do Deputado Ivo José; 616/99, do Deputado Mauri Torres; 618/99, do Deputado Paulo Piau.

Requerimentos nºs 910 e 911/99, da Comissão de Trabalho, da Previdência e da Ação Social; 915/99, da Deputada Maria Olívia.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 4ª reunião ordinária da CPI das Barragens, a realizar-se às 14h30min do dia 30/11/99

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: ouvir os Srs. Mussolini Greco, Assessor da Diretoria de Desenvolvimento Florestal Sustentável do IEF, representando Evandro Xavier Gomes, Diretor desse órgão; Maria de Lourdes Pereira dos Santos, Diretora de Desenvolvimento Hídrico do IGAM, representando João Bosco Senra, Diretor desse órgão; e Ênio Resende de Souza, Engenheiro Agrônomo da EMATER, representando Aelton José de Freitas, Presidente desse órgão.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 10ª reunião ordinária da CPI do IPSM, a realizar-se às 15 horas do dia 30/11/99

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 18ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 2/12/99

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: discussão e votação de pareceres sobre proposições em fase de redação final.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembléia para as 20 horas do dia 29/11/99, destinada a homenagear o Senador José Alencar Gomes da Silva.

Palácio da Inconfidência, 26 de novembro de 1999.

Anderson Aauto, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da CPI do IPSM

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Cristiano Canêdo, Cabo Morais, Glycon Terra Pinto, João Paulo, Márcio Kangussu e Sargento Rodrigues, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 30/11/99, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se ouvirem os depoentes Cel.PM Mamede Campanha de Souza, Diretor-Geral do IPSM; Cel.PM Pedro Seixas da Silva e Cel.PM Leonel Archanjo Affonso, ex-Diretores-Gerais do IPSM.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 1999.

Antônio Roberto, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Paulo Piau, Dimas Rodrigues, Luiz Fernando Faria e Márcio Kangussu, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 30/11/99, às 11 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se apreciar o parecer do relator, Deputado Dimas Rodrigues, sobre a emenda apresentada, no 1º turno, ao Projeto de Lei nº 497/99, do Governador do Estado.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 1999.

Deputado João Batista de Oliveira, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Conjunta das Comissões de Turismo, Indústria e Comércio e de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Elbe Brandão e os Deputados Alencar da Silveira Júnior, Alberto Bejani, e Pastor George, membros da Comissão de Turismo, Indústria e Comércio; Mauro Lobo, Eduardo Hermeto, Miguel Martini, Olinto Godinho, Rogério Correia e Rêmoló Aloise, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para a reunião a ser realizada em 30/11/99, às 15h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se discutirem e se votarem os pareceres sobre o Projeto de Lei nº 699/99, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 12.228, de 4/7/96, que cria o Fundo de Desenvolvimento de Indústrias Estratégicas - FUNDIEST.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 1999.

Márcio Cunha, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Redação

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Djalma Diniz, Marco Régis, Maria Olívia e Paulo Pettersen, membros da supracitada Comissão, para as reuniões a serem realizadas em 30/11/99 e 1º/12/99, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se discutirem e votarem pareceres sobre proposições em fase de redação final.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 1999 .

Elmo Braz , Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Conjunta das Comissões de Direitos Humanos, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco os Deputados João Leite, Glycon Terra Pinto, Irani Barbosa, Marcelo Gonçalves e a Deputada Maria Tereza Lara, membros da Comissão de Direitos Humanos; Doutor Viana, Agostinho Patrús, Arlen Santiago, Chico Rafael, Sargento Rodrigues e Sebastião Navarro Vieira, membros da Comissão de Administração Pública; Márcio Cunha, Mauro Lobo, Eduardo Hermeto, Miguel Martini, Olinto Godinho, Rogério Correia e Rêmoló Aloise, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para a reunião a ser realizada em 30/11/99, às 16 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se discutirem e votar os pareceres, para o 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 19/99, que dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais e dá outras providências e o Projeto de Lei nº 701/99, que fixa o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais e dá outras providências, ambos do Governador do Estado.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 1999.

Jorge Eduardo de Oliveira, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Conjunta das Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Doutor Viana, Agostinho Patrús, Arlen Santiago, Chico Rafael, Sargento Rodrigues e Sebastião Navarro Vieira, membros da Comissão de Administração Pública; Márcio Cunha, Mauro Lobo, Eduardo Hermeto, Miguel Martini, Olinto Godinho, Rogério Correia e Rêmoló Aloise, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para a reunião a ser realizada em 30/11/99, às 16h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se discutirem e votarem os pareceres, para o 1º turno, do Projeto de Lei nº 483/99, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 9.380 de 18/12/86, que dispõe sobre o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 1999.

Jorge Eduardo de Oliveira, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Conjunta das Comissões de Política Agropecuária e Agroindustrial e de Meio Ambiente e Recursos Naturais

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Paulo Piau, Dimas Rodrigues, Luiz Fernando Faria e Márcio Kangussu, membros da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial; Cabo Morais, Maria José Haueisen, Adelino de Carvalho, Antônio Roberto e Fábio Avelar, membros da Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais, para a reunião a ser realizada em 1º/12/99, às 10h01min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se discutir o andamento do Plano Diretor de Irrigação dos Municípios da Bacia do Baixo Rio Grande. Convidados: Secretários de Estado de Meio Ambiente, do Planejamento, e de Agricultura; Presidentes da RURALMINAS, do Consórcio ECOPLAN-FAHMA, do IGAM, do BDMG, da CEMIG, do INDI, da FAEMG, da FIEMG, da ABIMAQ, do Sindicato Rural de Uberaba, da FRUTIVALE, da Valmont, da ABID-MG, da AMVALE, da AMBAV, da CERTIM-MG, da EMATER e da EPAMIG; Prefeitos da região citada; Sr. Nário Rodrigues, Deputado Federal; Sr. João Osvaldo Veiga Rafael, representante da EPAMIG de Uberaba e o Sr. José Elias da Cunha, Diretor do Projeto da RURALMINAS.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 1999.

João Batista de Oliveira, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 420/99

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Eduardo Brandão, o Projeto de Lei nº 420/99 visa a declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Povo Unido do Bairro Santa Fé e Adjacências, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

Preliminarmente, foi a matéria encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora o projeto a esta Comissão para deliberação conclusiva em turno único, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em questão tem por finalidade desenvolver e promover ações visando a solucionar os problemas que atingem o Bairro Santa Fé e regiões vizinhas.

Para consecução dos seus objetivos, estimula a união dos moradores para que, em regime de cooperação mútua, possam resolver as pendências mais imediatas.

Pelas atividades de eminente caráter filantrópico que a entidade vem realizando, torna-se merecedora do título declaratório proposto.

Cabe-nos apresentar emenda ao projeto, pois consta nos autos do processo a alteração do nome da entidade.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 420/99 na forma original.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 1999.

Ronaldo Canabrava, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 573/99

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Navarro Vieira, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Fraternidade Católica Getsemani, com sede no Município de Lavras.

A proposição foi considerada pela Comissão de Constituição e Justiça jurídica, constitucional e legal na forma em que foi apresentada.

Dando prosseguimento à tramitação da matéria, compete, agora, a este órgão colegiado apreciá-la, atendo-se aos lindes estabelecidos no art. 102, XIV, "b", do Regimento Interno.

Fundamentação

Constituída na forma de sociedade civil de direito privado, a Fraternidade Católica Getsemani tem por finalidade - nos termos do art. 1º de seu estatuto - "a promoção humana, por meio do atendimento às necessidades imediatas de pessoas comprovadamente carentes, dando prioridade à alimentação, à saúde e à moradia, fornecendo-lhes cestas básicas, medicamentos, consultas médicas, exames, materiais de construção, etc".

Entendemos meritória a prática assistencialista por iniciativa de cidadãos, em parceria com o poder público, a que compete efetuar ações de combate às desigualdades sociais; portanto, afigura-se-nos justa e oportuna a intenção de se prestar homenagem à referida entidade, em reconhecimento de seus trabalhos.

Conclusão

Em face do aduzido, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 573/99 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 1999.

Ronaldo Canabrava, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 594/99

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

O projeto de lei em análise, do Deputado Eduardo Daladier, objetiva declarar de utilidade pública a Creche Comunitária Recanto Infantil Alvorada - CCRIA -, com sede no Município de Betim.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que a considerou jurídica, constitucional e legal.

Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Voltada para o atendimento a crianças na faixa etária até seis anos, a Creche Comunitária Recanto Infantil Alvorada colabora decisivamente para que seja alcançado o bem-estar de crianças cujos pais não dispõem de recursos próprios para satisfazer as suas necessidades básicas. Dessa forma, propicia-lhes educação, alimentação e meios que objetivam boas condições de saúde, a prática de esportes, a cultura e o lazer.

Por isso julgamos oportuno que a entidade seja declarada de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 594/99 na forma proposta.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 1999 .

Amilcar Martins, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 595/99

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De iniciativa do Deputado Anderson Adaudo, a proposição em tela tem por escopo declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de São João Evangelista, com sede nesse município.

Considerada jurídica, constitucional e legal pela Comissão de Constituição e Justiça, a proposta de lei vem agora a este órgão colegiado, a que compete examiná-la à luz do disposto no art. 102, XIV, "b", do Regimento Interno.

Fundamentação

Conforme indica a própria denominação, a APAE de São João Evangelista tem por objetivo precípua oferecer aos excepcionais desse município os meios adequados à sua integração na sociedade, seja proporcionando-lhes educação especial, seja defendendo seus interesses e direitos perante as instituições públicas e privadas.

Não obstante constituir dever do Estado assegurar a assistência, sob as mais variadas formas, aos menos favorecidos, havemos de reconhecer a destacada importância das atividades a que se prestam as APAEs, ao promoverem a melhoria da condição de vida de seus assistidos.

Conclusão

Em face do aduzido, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 595/99 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 1999 .

Ronaldo Canabrava, relator

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 604/99

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

O projeto de lei em análise, do Deputado Adelmo Carneiro Leão, objetiva declarar de utilidade pública a Associação Habitat para a Humanidade, com sede no Município de Belo Horizonte.

Examinado o projeto preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe, agora, a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Associação Habitat para a Humanidade, conforme consta em seu estatuto, possui como meta principal promover o desenvolvimento social, por meio da construção do maior número possível de casas simples e duráveis.

Sem visar à obtenção de lucros nem cobrança de juros, beneficia famílias de baixo poder aquisitivo que vivem em condições inadequadas e não possuem condição financeira para adquirir uma moradia digna e compatível com suas necessidades elementares.

Pelo exposto, julgamos oportuno que a Associação seja declarada de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões aludidas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 604/99 na forma proposta.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 1999.

Amilcar Martins, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 609/99

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De iniciativa do Deputado Ivo José, a proposição em epígrafe tem por escopo seja declarada de utilidade pública a Obra Unida Lar dos Idosos Antônio Frederico Ozanam, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

O projeto de lei foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que o considerou jurídico, constitucional e legal, tal como foi apresentado.

Dando prosseguimento à tramitação da matéria, compete agora a este órgão colegiado examiná-la, atendo-se aos lindes estabelecidos no art. 102, XIV, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

Outrora denominada Asilo São Vicente de Paulo, a entidade em referência é uma sociedade civil vinculada ao Conselho Central da Sociedade de São Vicente de Paulo do Município de Coronel Fabriciano.

Presta-se ela à prática da caridade cristã, por meio da assistência social, especificamente dedicada aos idosos necessitados de internamento e assistência espiritual e médica.

Ainda que seja dever do Estado prestar assistência aos idosos, conforme preceitua o art. 2º, VII, da Constituição mineira, ele muitas vezes encontra-se impossibilitado de efetivar, a contento, esse papel de cunho social. Eis aí a razão pela qual entendemos oportunas as ações de parceria da sociedade civil com o poder público no desempenho do nobre ideal filantrópico.

Conceder à referida entidade título declaratório de utilidade pública configura-se, portanto, um ato de reconhecimento por sua contribuição à melhoria da condição de vida de idosos carentes.

Conclusão

Em vista do aduzido, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 609/99 na forma originária.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 1999.

Ronaldo Canabrava, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 618/99

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, do Deputado Paulo Piau, tem por escopo seja declarada de utilidade pública a Casa da Fraternidade São Benedito, com sede no Município de Uberaba.

Considerada jurídica, constitucional e legal, pela Comissão de Constituição e Justiça, a proposição vem agora a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XIV, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

De conformidade com o art. 1º do seu estatuto, a Casa da Fraternidade São Benedito tem por finalidade precípua a promoção de obras de caráter filantrópico, especialmente dedicadas à velhice, aos enfermos, às crianças e aos carentes em geral, efetivadas mediante a distribuição de alimentos, a prestação de assistência médica e odontológica e o amparo na luta pela independência do uso de drogas.

Embora seja objetivo prioritário do Estado, nos termos do art. 2º, inciso VII, da Constituição mineira, "garantir a educação, o ensino, a saúde e a assistência à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice", não há como negar que a colaboração de associações civis, como é o caso da entidade em tela, na consecução dessa incumbência atribuída ao poder público, é sempre bem-vinda, haja vista as dificuldades e as limitações pelas quais o Estado vem passando para atender a tais finalidades; é justo, portanto, que se preste honraria à mencionada sociedade assistencial, em reconhecimento da relevância de seus serviços.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 618/99 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 1999.

Luiz Menezes, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 644/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Miguel Martini, o projeto de lei em tela pretende seja declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Carlos Chagas -, com sede nesse município.

Publicada em 30/10/99, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade ora examinada é pessoa jurídica, conforme comprova a documentação juntada ao processo e, de acordo com o atestado da autoridade competente, funciona há mais de dois anos, contando com diretoria idônea, cujos membros não são remunerados pelos cargos que exercem.

Por preencher os requisitos estabelecidos na Lei nº 12.972, de 27/7/98, torna-se habilitada ao título de utilidade pública.

Conclusão

Em face do relatado, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 644/99 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Paulo Piau, relator - Antônio Júlio - Adelmo Carneiro Leão - Bené Guedes.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 647/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 647/99, do Deputado Eduardo Brandão, objetiva declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Fortaleza, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

Publicada em 30/10/99, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as sociedades civis em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Pelo exame da documentação que instrui os autos do processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, razão pela qual não vislumbramos óbice à aprovação do projeto.

Objetivando retificar o nome da entidade, apresentamos emenda ao projeto.

Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 647/99 com a seguinte Emenda nº 1.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Fortaleza - ASCOFORT -, com sede no Município de Ribeirão das Neves."

Sala das Comissões, 25 de novembro de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Bené Guedes, relator - Antônio Júlio - Paulo Piau - Adelmo Carneiro Leão.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 657/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, do Deputado Jorge Eduardo de Oliveira, objetiva declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Machado, com sede nesse município.

Nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, a proposição após ser publicada, foi distribuída a esta Comissão para ser examinada preliminarmente.

Fundamentação

De acordo com o art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, para que uma entidade seja declarada de utilidade pública, deve ser pessoa jurídica, ter em sua diretoria pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções e estar em funcionamento há mais de dois anos.

Observando a documentação juntada aos autos, constatamos que a referida Associação preenche os requisitos constantes nessa lei, torna-se, pois, habilitada ao título de utilidade pública. Entretanto, faz-se necessário apresentar emenda ao art. 1º da proposição para atender à melhor técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 657/99 com a seguinte Emenda nº 1.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Machado, com sede nesse município."

Sala das Comissões, 25 de novembro de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Antônio Júlio, relator - Bené Guedes - Adelmo Carneiro Leão - Paulo Piau.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 658/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa do Deputado Paulo Piau, o Projeto de Lei nº 658/99 visa a declarar de utilidade pública a Associação dos Diabéticos e Hipertensos de Santa Juliana-MG - ASSODIAHIP -, com sede no Município de Santa Juliana.

Publicado no dia 6/11/99, vem o projeto a esta Comissão para ser examinado preliminarmente, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição encontra-se corretamente instruída com os documentos indispensáveis à declaração de utilidade pública, exigidos pela Lei nº 12.972, de 27/7/98, que regula a matéria.

Uma vez que as condições ali mencionadas foram inteiramente preenchidas, conforme se pode constatar da análise dos autos do processo, não encontramos óbice de natureza jurídica, constitucional ou legal à tramitação do projeto.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 658/99 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Bené Guedes, relator - Paulo Piau - Antônio Júlio - Adelmo Carneiro Leão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 51/99

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Navarro Vieira, o projeto de lei em epígrafe visa a instituir o Código de Defesa do Contribuinte do Estado de Minas Gerais.

A proposição foi distribuída preliminarmente à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentou.

A seguir, a Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação da matéria, com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Constituição e Justiça, e as Emendas de nºs 3 a 8, de sua autoria. Cabe agora a esta Comissão analisar o projeto, no âmbito de sua competência.

Fundamentação

Ao instituir o Código de Defesa do Contribuinte, o projeto em análise atende ao comando do art. 18 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta mineira, que estabelece que o Estado disciplinará em lei os procedimentos administrativos pertinentes à área tributária destinados a garantir a efetividade dos direitos do contribuinte.

Atendendo a requerimento do Deputado Mauro Lobo, foram realizadas audiências públicas em 10 cidades do Estado, com o objetivo de ampliar a discussão sobre o projeto e colher sugestões para o seu aprimoramento.

Foi ainda constituído, por sugestão do autor, acatada pelo Presidente desta Comissão e por este relator, um grupo de estudo com a missão de analisar, discutir e buscar uma proposta consensual de substitutivo.

Esse grupo contou com a participação do autor do projeto, do Presidente desta Comissão e do Presidente da Assembléia, bem como de representantes dos contribuintes, do fisco, da Fazenda, da UFMG e da consultoria desta Casa.

Além da preocupação com o interesse público, o grupo de trabalho procurou ainda:

- consolidar em um único instrumento jurídico os direitos do contribuinte, bem como as obrigações e os limites de atuação da Administração Fazendária, o que consideramos importante sob o ponto de vista didático e da cidadania, pois facilita ao contribuinte o conhecimento dos seus direitos para que ele possa exercê-los na sua plenitude;

- estabelecer condutas para um relacionamento de cooperação e respeito mútuo entre o fisco e o contribuinte, na busca da conscientização sobre a importância da parceria para fornecer ao Estado os recursos necessários ao cumprimento de suas funções.

Nesse sentido, o projeto, aperfeiçoado pelas sugestões apresentadas, traz importantes inovações, como por exemplo:

- a previsão de que qualquer redução ou revogação de benefício ou incentivo fiscal relativo a ICMS que resulte em aumento da carga tributária para o contribuinte somente entrará em vigor 90 dias após a publicação da lei ou do decreto normatizador da nova situação, respeitado ainda o princípio da anualidade. Essa medida ajudará o contribuinte a se adaptar à nova realidade, pondo fim à constante edição de leis que são publicadas no último dia do ano e que produzem efeitos a partir do dia seguinte;

- a criação do Sistema Estadual de Defesa do Contribuinte - SISDECON -, composto pela Câmara de Defesa do Contribuinte - CADECON -, da qual participarão entidades empresariais e de classe e representantes do poder público, e pelos Serviços de Proteção dos Direitos do Contribuinte - DECONs - a serem criados no âmbito dos órgãos e das entidades que se interessarem em atuar na defesa dos interesses do contribuinte;

- a obrigatoriedade de prestação de serviço gratuito e permanente de orientação e informação ao contribuinte, pela Secretaria da Fazenda; a realização de campanhas educativas o âmbito da Secretaria da Casa Civil e Comunicação Social e a implantação de programas permanentes de educação tributária, bem como de treinamento para os servidores das áreas de arrecadação e fiscalização;

- o estabelecimento, como condição para a concessão de incentivos e benefícios fiscais, da garantia de que a empresa beneficiária permanecerá em funcionamento nas novas instalações pelo dobro do tempo relativo à percepção dos benefícios. Estamos propondo até mesmo a devolução do montante correspondente ao benefício recebido pela empresa, caso aquela condição não seja cumprida.

Certos dispositivos do projeto, entretanto, mereciam reparo. Alguns, por já existir na legislação atual dispositivo mais avançado que o proposto. É o caso do art. 15, que propõe a instituição do rito sumário para processos tributários administrativos de valor individual até R\$4.800,00. Acontece que o art. 119 do Decreto nº 23.780, de 1984, recentemente alterado pelo art. 12 do Decreto nº 40.380, de 11/5/99, já prevê a aplicação do rito sumário aos processos de valor igual ou inferior a 40.000 UFIRs, portanto quase 10 vezes superior àquele valor, bem como aos processos que contenham exclusivamente exigência relativa a descumprimento de obrigação acessória e aos que, independente de valor, sejam relacionados exclusivamente com infração tributária específica estabelecida em instrução normativa do Secretário Adjunto de Administração Tributária. Vê-se, portanto, que a redação proposta pelo art. 15 do projeto não atende à necessidade de se aumentar a celeridade processual e diminuir custos, e que a redação do decreto em vigor é muito mais avançada nesse sentido.

Outros, por ferirem competências de outros órgãos e esferas de poder, como os incisos II e III do art. 24, que tratam de matéria processual, de competência privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal.

Do mesmo modo, o art. 41 dispõe sobre o vencimento do seguro DPVAT, ferindo a competência do Conselho Nacional de Trânsito, estabelecida no art. 12 da Lei Federal nº 8.441, de 1992.

As sugestões de todos que participaram da discussão do projeto contribuíram, e muito, para o aprimoramento da matéria. Estamos aproveitando-as no Substitutivo nº 1, apresentado ao final deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 51/99 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado, e pela rejeição das Emendas nºs 2 e 7, ficando prejudicadas as Emendas nºs 1, 3, 4, 5, 6 e 8.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui o Código de Defesa do Contribuinte do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Seção I

Dos Princípios

Art. 1º - Fica instituído o Código de Defesa do Contribuinte de Minas Gerais - CDC-MG -, de ordem pública e interesse social, que tem como base os seguintes princípios:

I - o bom relacionamento entre o fisco e o contribuinte, baseado na cooperação e no respeito mútuo e na parceria para fornecer ao Estado os recursos necessários ao cumprimento de seus objetivos;

II - a proteção contra o exercício abusivo do direito de fiscalizar, de lançar e de cobrar tributo autorizado em lei;

III - a gratuidade e a ampla defesa dos direitos do contribuinte no âmbito dos processos administrativos;

IV - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais em face de abuso de direito por parte do Estado na fiscalização, no lançamento e na cobrança de tributos de sua competência;

V - a adequada e eficaz prestação de serviços gratuitos de orientação aos contribuintes.

Art. 2º - Para efeito do disposto neste Código, contribuinte é a pessoa física ou jurídica definida em lei como obrigada ao cumprimento de obrigação tributária que, independentemente de estar inscrito como tal, pratique ações que se enquadrem como fato gerador de tributos de competência do Estado.

Seção II

Dos Direitos do Contribuinte

Art. 3º - São direitos do contribuinte:

I - a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição administrativa ou fazendária do Estado;

II - o acesso aos dados e informações de seu interesse registrados nos sistemas de tributação, arrecadação e fiscalização, com o fornecimento de certidões, se solicitadas;

III - a adequada e eficaz prestação de serviços públicos em geral e, em especial, aqueles prestados pelos órgãos e unidades da Secretaria de Estado da Fazenda;

IV - a efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;

V - a identificação do funcionário nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;

VI - a apresentação de ordem de serviço nas ações fiscais, dispensada essa nos casos de controle do trânsito de mercadorias, flagrantes e irregularidades constatadas pelo fisco, até mesmo nas correspondentes ações fiscais continuadas nas empresas;

VII - o recebimento de comprovante detalhado dos documentos, livros e mercadorias entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;

VIII - a recusa a prestar informações por requisição verbal, se preferir intimação por escrito;

IX - a informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multa, quando autuado;

X - a exigência de mandado judicial para permitir busca em local que não contenha mercadoria ou documento de interesse da fiscalização, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

XI - a não-obrigatoriedade de pagamento imediato de qualquer autuação, exercendo seu direito de defesa, se assim o desejar;

XII - a faculdade de, independentemente do pagamento de taxas, apresentar petição aos órgãos públicos para defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

XIII - a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de seu interesse, observado o prazo de quinze dias pela autoridade competente para atendimento das informações e certidões solicitadas;

XIV - a observância, pela administração pública, dos princípios da legalidade, igualdade, anterioridade, irretroatividade, publicidade, capacidade contributiva, impessoalidade, uniformidade, não-diferenciação e vedação de confisco;

XV - a faculdade de se comunicar com seu advogado ou representante classista quando sofrer ação fiscal;

XVI - a proteção contra o exercício arbitrário ou abusivo do poder público nos atos de constituição e cobrança de tributo;

XVII - a ampla defesa no âmbito do processo administrativo e judicial e a reparação dos danos causados aos seus direitos;

XVIII - a fiscalização dos valores que servirem de base à instituição de taxas.

Parágrafo único - Na hipótese de recusa da exibição de mercadorias, livros e documentos, a fiscalização poderá lacrar os móveis ou depósitos em que possivelmente eles estejam, lavrando termo desse procedimento, do qual deixará cópia com o contribuinte, solicitando, de imediato, à autoridade administrativa a que estiver subordinada as providências necessárias para que se faça a exibição judicial.

Art. 4º - O contribuinte tem direito à liberdade de gerir seu próprio negócio, preservando o sigilo das decisões gerenciais e das informações que não envolvam fatos geradores de tributos.

Art. 5º - O contribuinte poderá recompor sua conta gráfica quando for detectado erro que não resulte em recolhimento atrasado de imposto, bem como escriturar créditos, a que tiver direito, não apropriados na época própria.

Art. 6º - O contribuinte terá acesso pleno às informações existentes em cadastro, fichas, registros e dados pessoais e empresariais a seu respeito na repartição fazendária e no DETRAN-MG, bem como sobre as suas respectivas fontes.

Art. 7º - Os cadastros de que trata o artigo anterior devem ser objetivos, claros, atualizados e escritos em linguagem de fácil compreensão.

Parágrafo único - A Administração Fazendária não poderá impor ao contribuinte obrigações que decorram de fatos já solucionados ou que tenham sido alcançados pela prescrição.

Art. 8º - O contribuinte, sempre que encontrar inexistência em seus dados cadastrais à qual não tiver dado causa, poderá exigir sua imediata correção, sem ônus, devendo o órgão competente providenciá-la no prazo de quarenta e oito horas, comunicando a alteração ao requerente no prazo de cinco dias.

Art. 9º - Consumada a prescrição relativa aos créditos tributários e a outros débitos de responsabilidade do contribuinte, as repartições fazendárias deverão, de ofício, excluir de seus sistemas quaisquer referências a eles.

Art. 10 - Os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades competentes, bem como os que derivem da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito.

Seção III

Da Proteção, Informação e Orientação ao Contribuinte

Art. 11 - O Estado estabelecerá normas e rotinas de atendimento nas repartições administrativas e fazendárias que permitam ao contribuinte:

I - o acesso imediato aos superiores hierárquicos, quando considerar violados seus direitos;

II - a ampla defesa de seus direitos, nos processos administrativos e tributários, com o acesso a todas as informações que serviram de base para a autuação;

III - a proteção contra o exercício abusivo do direito de cobrança de tributo;

IV - o sigilo sobre sua condição de contribuinte pontual ou inadimplente, junto à Administração Fazendária, vedada a divulgação, nos meios de comunicação, de dados sobre seus débitos;

V - a defesa contra a cobrança vexatória e a exposição pública de suas dificuldades econômico-financeiras;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais ou coletivos, na forma da lei, decorrentes da violação dos seus direitos.

Art. 12 - Caberá ao Estado:

I - criar, no prazo de cento e oitenta dias da publicação desta lei, um serviço gratuito e permanente de orientação e informação ao contribuinte, subordinado à Secretaria de Estado da Fazenda, na forma que dispuser o regulamento;

II - realizar, anualmente, no âmbito da Secretaria de Estado da Casa Civil e Comunicação Social, campanha educativa com o objetivo de orientar o contribuinte sobre seus direitos e deveres;

III - implantar um programa permanente de educação tributária, bem como um programa permanente de treinamento para os servidores das áreas de arrecadação e fiscalização.

Art. 13 - Do produto da arrecadação das taxas de expediente relativas a atos de autoridade administrativa da Secretaria da Fazenda, de que trata o item 2 da Tabela "A" anexa à Lei nº 6.763, de 1975, serão aplicados, no mínimo, 20% (vinte por cento) para a efetivação do disposto no artigo anterior.

Seção IV

Das Vedações

Art. 14 - É vedado ao Estado, sem prejuízo das garantias asseguradas ao contribuinte e do disposto no art. 150 da Constituição Federal, no art. 18, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado e na legislação complementar específica:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território estadual, ou que implique distinção ou preferência em relação a um município em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivo fiscal destinado a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do Estado;

II - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 15 - A concessão de benefícios e incentivos fiscais deverá atender aos princípios da legalidade e igualdade entre os contribuintes, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal.

§ 1º - Os benefícios e incentivos fiscais assegurados às empresas em implantação no Estado serão estendidos àquelas já existentes, desde que comprovem a execução de projetos para a geração de novos empregos.

§ 2º - O benefício ou incentivo para a implantação ou manutenção de empresa no Estado só poderá ser concedido mediante garantia de permanência e funcionamento da beneficiária nas novas instalações pelo dobro do tempo relativo à percepção dos benefícios.

§ 3º - O não-cumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará a reposição aos cofres públicos do montante correspondente ao benefício ou incentivo fiscal recebido pela empresa contemplada.

Art. 16 - É vedado ao Estado impor restrição à fruição de qualquer benefício ou incentivo fiscal ao contribuinte por motivo de litígio em processo administrativo ou judicial, antes da coisa julgada administrativa ou de sentença transitada em julgado.

Art. 17 - É vedada a inscrição de crédito tributário em dívida ativa sem a prévia intimação do contribuinte.

Parágrafo único - Fica suspensa a inscrição em dívida ativa, até final do julgamento, de crédito tributário garantido por depósito judicial no valor total do tributo exigido, objeto de ação que vise a anular ou desconstituir o crédito ou o seu lançamento.

Art. 18 - Não será exigida certidão negativa quando o contribuinte se dirigir à repartição fazendária competente para formular consultas e requerer regime especial de tributação, celebração de termo de acordo e restituição de impostos.

Seção V

Das Normas e Práticas Abusivas

Art. 19 - São nulas de pleno direito as exigências administrativas que:

I - estabeleçam obrigações que sejam incompatíveis com a boa-fé, a equidade e os bons costumes;

II - estabeleçam obrigações com base em presunção;

III - infrinjam ou possibilitem a violação de normas de bom relacionamento entre o Fisco e o contribuinte;

IV - estejam em desacordo com o sistema de proteção do contribuinte;

V - obriguem à renúncia do direito de indenização.

Art. 20 - Considera-se abusiva, entre outros casos, a exigência que:

I - ofenda os princípios fundamentais do sistema jurídico;

II - seja excessivamente onerosa para o contribuinte, ultrapassando sua capacidade econômica e financeira e reduzindo sua competitividade no seu ramo de atividade;

III - interfira nas decisões gerenciais dos negócios do contribuinte, fora do âmbito tributário.

Art. 21 - É vedado à autoridade administrativa, tributária e fiscal, sob pena de responsabilidade:

I - condicionar a prestação de serviço ao cumprimento de exigências burocráticas, sem previsão legal;

II - negar autorização de procedimento ao contribuinte, exigindo-lhe o cumprimento de obrigações na esfera de outros órgãos, salvo as previstas na legislação tributária;

III - recusar atendimento às solicitações do contribuinte de forma a restringir-lhe as operações;

IV - negar ao contribuinte a autorização para impressão de documentos fiscais usando como argumento a existência de débito de obrigação principal ou acessória;

V - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do contribuinte para impor-lhe exigências burocráticas;

VI - impor ao contribuinte a cobrança ou induzir a auto denúncia de débito cujo fato gerador não tenha sido devidamente apurado e demonstrado;

VII - arbitrar o valor da operação ou prestação presumindo circunstâncias não comprovadas em relação ao estabelecimento atuado, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas;

VIII - fazer-se acompanhar de força policial nas ações fiscais, apenas para efeito coativo, em estabelecimentos comerciais e industriais, sem que tenha sofrido nenhum embaraço ou desacato, sem prejuízo das demais ações fiscais em que a requisição de força policial é necessária à efetivação de medidas previstas na legislação tributária;

IX - condicionar o recebimento de tributos ao pagamento em dinheiro ou em agência bancária determinada;

X - repassar informação depreciativa referente a ato praticado pelo contribuinte no exercício de sua atividade econômica;

XI - bloquear, suspender ou cancelar inscrição do contribuinte sem motivo fundamentado ou comprovado por agente do Fisco;

XII - recusar-se a se identificar quando solicitado;

XIII - inscrever o crédito tributário em dívida ativa ou ajuizar ação executiva fiscal desprovida de fundamentos;

XIV - submeter o contribuinte inadimplente a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça, na cobrança de débitos;

XV - exigir honorários advocatícios na cobrança de crédito tributário antes de ajuizada a ação, ainda que inscrito em dívida ativa;

XVI - utilizar-se dos dados cadastrais para dificultar o exercício dos direitos conferidos ao contribuinte.

Seção VI

Do Sistema Estadual de Defesa do Contribuinte

Art. 22 - Fica instituído o Sistema Estadual de Defesa do Contribuinte – SISDECON - composto pela Câmara de Defesa do Contribuinte - CADECON - e pelos Serviços de Proteção dos Direitos do Contribuinte - DECONs.

§ 1º - A CADECON é composta por representantes dos poderes públicos e das entidades empresariais e de classe, com atuação em defesa dos direitos do contribuinte, na forma desta lei e conforme dispuser o regulamento.

§ 2º - Os representantes, indicados por seus respectivos órgãos e entidades, serão nomeados, no prazo de trinta dias contados da data de publicação desta lei, pelo Governador do Estado, para um mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 3º - Os membros da CADECON não serão remunerados, e suas funções são consideradas serviço público relevante.

§ 4º - Os órgãos e as entidades relacionadas no artigo seguinte, bem como outros órgãos e entidades que se interessarem atuar na defesa dos direitos do contribuinte poderão implantar DECONs, desde que credenciados pela CADECON.

Art. 23 – Integram a CADECON representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais;

II - Ministério Público;

III - Secretaria de Estado da Fazenda;

IV - Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN -;

V - Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas de Minas Gerais;

VI - Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Minas Gerais - SEBRAE;

VII - Organização das Cooperativas do Estado de Minas Gerais;

VIII - Federação da Agricultura do Estado de Minas Gerais;

IX - Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais;

X - Federação das Associações Comerciais do Estado de Minas Gerais;

XI - Federação das Empresas de Transporte de Carga do Estado de Minas Gerais;

XII - União dos Varejistas de Minas Gerais;

XIII - Sindicato dos Fiscais e Agentes Fiscais de Tributos do Estado de Minas Gerais - SINDIFISCO -;

XIV - Associação dos Funcionários Fiscais do Estado de Minas Gerais;

XV - Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais;

XVI - Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais;

XVII - Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais.

§1º - No prazo de cento e vinte dias contados da publicação desta lei, os representantes das entidades mencionadas neste artigo reunir-se-ão para escolher o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do SISDECON, bem como para elaborar e aprovar o seu regimento.

Art. 24 - Compete à CADECON:

I - credenciar os Serviços de Proteção dos Direitos do Contribuinte - DECONs -;

II - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política estadual de proteção ao contribuinte;

III - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por contribuintes ou entidades representativas dos contribuintes;

IV - prestar orientação permanente ao contribuinte sobre seus direitos e garantias;

V - atuar como assistente nos processos administrativos, inclusive no processo disciplinar.

Seção VII

Das Sanções

Art. 25 - Constatada infração às disposições deste Código, o contribuinte poderá apresentar reclamação fundamentada e instruída, quando possível, à CADECON ou aos DECONs.

Art. 26 - Julgada procedente a reclamação do contribuinte, a CADECON, diretamente ou provocada pelo DECON, tomará as seguintes providências com vistas a coibir novas infrações às disposições deste Código ou garantir o direito do contribuinte:

I - apresentar ao órgão competente denúncia contra o funcionário responsável, devendo ser imediatamente aberta sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa;

II - determinar à autoridade competente que, imediatamente e até que seja sanada a irregularidade, suspenda os efeitos ou execute o ato administrativo, nas seguintes hipóteses:

a) recusa de autorização para impressão de documentos fiscais a contribuinte regularmente inscrito;

b) cancelamento, de ofício, sem motivo fundamentado ou comprovado, de inscrição de contribuinte que se encontre no exercício regular de suas atividades;

c) lavratura de termo de ocorrência ou auto de infração sem indicação dos procedimentos realizados para levantamento, sem a descrição dos fatos que conduziram à autuação ou baseada em informações falsas, incorretas ou enganosas;

d) inscrição indevida de crédito tributário em dívida ativa;

e) adoção de procedimento de cobrança que interfira na administração do estabelecimento;

f) impedimento ou dificuldade de acesso do contribuinte às informações sobre sua empresa, constantes em banco de dados, fichas e registros;

g) não correção de informação inexata a que o contribuinte não tenha dado causa, no prazo de quarenta e oito horas da reclamação.

Parágrafo único - A CADECON apreciará as alegações apresentadas pela autoridade administrativa, a respeito dos fatos reclamados pelo contribuinte, e sobre elas manifestar-se-á.

Art. 27 - A iniciativa de propositura da ação reparatória ou outro procedimento judicial pertinente será sempre do contribuinte, facultado ao DECON intervir no processo como assistente, na forma processual civil.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se às entidades de classes, associações e cooperativas de contribuintes, que poderão agir em nome coletivo na defesa dos direitos dos contribuintes, inclusive propor ação reparatória ou outro procedimento judicial cabível.

Seção VIII

Das Disposições Gerais

Art. 28 - As alterações nas condições ou antecipações na data de recolhimento de tributos de competência do Estado somente surtirão efeito noventa dias após a data de publicação do instrumento modificativo, observado ainda o princípio da anualidade.

Art. 29 - Ressalvadas as normas contidas nos arts. 111 e 112 do Código Tributário Nacional, a interpretação e aplicação da legislação tributária atenderão aos princípios de continuidade das empresas e manutenção dos empregos.

Art. 30 - O valor das taxas cobradas sobre os serviços públicos não poderá ultrapassar seu efetivo custo, e o seu recebimento não poderá estar vinculado ao pagamento de quaisquer outros tributos.

Art. 31 - A Secretaria de Estado da Fazenda adotará medidas para ampliar a rede de estabelecimentos destinados à arrecadação dos tributos estaduais e combater as medidas restritivas dos Bancos.

Art. 32 - Não será exigido visto prévio no Documento de Arrecadação Estadual para pagamento de impostos fora do prazo, responsabilizando-se o contribuinte pela exatidão dos cálculos e pagamentos de eventuais diferenças, com os acréscimos legais.

Art. 33 - É assegurada ao contribuinte a possibilidade de liquidação antecipada, total ou parcial, do crédito tributário parcelado, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos incidentes sobre a parcela remanescente.

Art. 34 - As normas que estabeleçam condições mais favoráveis ao contribuinte serão aplicadas aos parcelamentos de crédito tributário já deferidos ou que se encontrem em tramitação.

Art. 35 - Em qualquer fase do processo tributário administrativo em que for juntado documento novo, o contribuinte será intimado e terá o prazo de vinte dias para se manifestar.

Parágrafo único - O contribuinte, pessoalmente ou por seu representante legal, terá direito a requisitar cópia de inteiro teor dos processos tributários administrativos em que figure como parte.

Art. 36 - Em cada sede das Administrações Regionais funcionará uma auditoria do Conselho de Contribuintes, cabendo-lhe instruir e emitir parecer sobre os processos tributários administrativos da jurisdição de cada Administração Regional, encaminhando-os em seguida para julgamento do Conselho de Contribuintes.

Art. 37 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 38 - Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

Art. 39 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 1999.

Márcio Cunha, Presidente - Rogério Correia, relator - Sebastião Navarro Vieira - Olinto Godinho - Mauro Lobo - Eduardo Hermeto.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 147/99

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Carlos Andrada, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a transformação de créditos constituídos por precatórios judiciais estaduais em bônus do Tesouro e dá outras providências.

Cumpridas as formalidades regimentais, a proposição foi examinada inicialmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. A Comissão de Administração Pública opinou por sua aprovação com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentou. Cabe agora a esta Comissão apreciar o mérito do projeto.

Fundamentação

A proposição em tela encontra-se parcialmente atendida pelo disposto na Lei nº 13.243, de 23/6/99, que permite a compensação de créditos tributários com possibilidade de utilização dos precatórios judiciais estaduais, estabelecendo as condições técnicas para aceitabilidade de tais títulos, além de exigir a homologação pelo Tribunal competente, o que torna operacionalmente viável tal modalidade de compensação.

Da forma proposta pelos arts. 1º e 2º do projeto, haverá, inexoravelmente, repercussão financeira negativa para o Estado, além de resultar na revogação de dispositivos da Lei nº 13.243, de 1999, o que não é recomendável, uma vez que a mencionada lei instituiu em ordenamento sistêmico a possibilidade de compensação dos créditos tributários com precatórios judiciais estaduais.

Ademais, conforme Nota Técnica nº 3/99, de 2/9/99, elaborada pela Superintendência do Crédito Tributário da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto cria a possibilidade de detentores de créditos relativos a precatórios deixarem de pagar seus débitos correntes para compensá-los com tais títulos. Possibilita, ainda, que grandes contribuintes venham a adquirir bônus do Tesouro de outros credores com enormes deságios, incentivando a formação de um mercado paralelo de tais títulos e, conseqüentemente, a queda na arrecadação corrente do ICMS.

Sabe-se que o Estado de Minas Gerais necessita primordialmente da receita do ICMS para fazer funcionar a enorme máquina administrativa e não pode abrir mão de nenhuma parte do produto da arrecadação desse imposto, que atinge, em média, R\$450.000.000,00 ao mês.

O art. 3º do projeto, ao permitir a utilização dos bônus do Tesouro para pagamento de contas de água e energia elétrica, fere o direito adquirido de remuneração dos concessionários desses serviços. Cria-se uma situação nova, não pactuada nos contratos de concessão, que provoca desequilíbrio econômico-financeiro na execução do contrato, ao impor que a tarifa cobrada pelos concessionários seja substituída por um papel de liquidez insuficiente para cobrir efetivamente o custo dos serviços aferidos em planilha de remuneração.

Importa observar ainda que não há previsão no projeto de lei em apreço sobre o adiantamento da parcela aos municípios (art. 158, inciso IV, Constituição Federal) e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF -, criado pela Lei nº 9.424, de 1996. Estes totalizam 36,25% do ICMS eventualmente compensado, o que resulta na sua inviabilidade operacional para o Estado, que teria que arcar com o desembolso de tais repasses. Isso acarretaria um déficit brutal ao caixa do Tesouro.

Quanto ao adiantamento da parcela dos municípios em caso de compensação que envolva crédito tributário do ICMS, não contemplada no art. 2º do projeto de lei em tela, trata-se de imposição prevista na Lei Complementar Federal nº 63, de 1990, em seu art. 4º, § 1º, que determina o depósito imediato da parcela de 25% pertencente aos municípios na hipótese de compensação do crédito do ICMS.

No intuito de ser aprimorado o instituto da compensação, em que se insere a utilização dos precatórios judiciais, bem como os institutos da dação em pagamento e da transação, e no sentido de viabilizar parte da proposição do Deputado Antônio Carlos Andrada, apresentamos o Substitutivo nº 1, que visa alterar especificamente as Leis nºs 13.243, de 1999, e 6.763, de 1975.

O substitutivo exclui dispositivos legais que atualmente impedem o contribuinte com parcelamento de crédito tributário em curso de pleitear a quitação de seu débito para com a Fazenda Pública Estadual por meio da compensação ou dação em pagamento.

Além disso, o substitutivo ora proposto autoriza a Secretaria de Estado da Fazenda a realizar transação de créditos tributários de forma mais criteriosa, dentro dos limites estabelecidos pelo Código Tributário Nacional - CTN -, preservando os interesses do Estado no que diz respeito ao recebimento do montante do crédito relativo ao tributo mediante fixação de limites para sua redução.

Conclusão

Diante do exposto, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 147/99 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado, pela prejudicialidade da Emenda nº 1 e pela rejeição da Emenda nº 2, ambas da Comissão de Administração Pública.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado, e a Lei nº 13.243, de 23 de junho de 1999, que dispõe sobre a cessão, a compensação e a quitação de créditos tributários.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O "caput" e o § 1º do art. 217 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 217 – O Poder Executivo poderá realizar transação, conceder moratória, parcelamento de débitos fiscais e ampliação de prazo de recolhimento de tributos, observadas, relativamente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, as condições gerais definidas em convênio.

§ 1º - O Poder Executivo poderá delegar a competência prevista no "caput" à autoridade fazendária a ser indicada em decreto, inclusive para estabelecer outras condições e formalidades relativas às formas especiais de extinção de crédito tributário nele mencionadas."

Art. 2º - O art. 218 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, fica revogado com a seguinte redação:

"Art. 218 - A realização de transação somente será permitida em casos excepcionais, definidos em decreto, e desde que observado o seguinte:

I – dependerá de parecer conclusivo favorável emitido por uma comissão a ser instituída em resolução do Secretário de Estado da Fazenda, composta por funcionários fazendários da área de Administração Tributária e por Procurador da Fazenda Estadual;

II – alcançará apenas as parcelas correspondentes às multas, limitada a:

a - 50% (cinquenta por cento) do seu valor, no caso de exigência fiscal decorrente exclusivamente de descumprimento de obrigação tributária acessória;

b - 80% (oitenta por cento) do seu valor, nos demais casos;

III - efetivar-se-á no curso de contencioso administrativo fiscal ou de demanda judicial."

Art. 3º - Os dispositivos abaixo relacionados, da Lei nº 13.243, de 23 de junho de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 -

§ 1º - A compensação poderá incidir total ou parcialmente sobre os créditos tributários devidos pelo contribuinte.

.....

§ 3º - A compensação do crédito tributário nos termos deste artigo estende-se ao responsável pela obrigação tributária.

Art. 18 -

II - os pedidos de compensação sejam protocolados no prazo de 180 dias contados da regulamentação desta lei;

III - os créditos tributários a serem compensados tenham sido inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 1998.

Parágrafo único – A compensação de que trata este artigo não se aplica em caso de cessão de crédito tributário e será submetida à homologação do Tribunal competente.

Art. 23 - Compete ao Secretário de Estado da Fazenda ou, por delegação deste, a outra autoridade fazendária, autorizar a realização da compensação de que trata esta lei.

Art. 26 – Não será permitida a dação em pagamento:

I – quando o crédito tributário for decorrente de infração praticada com dolo, fraude ou simulação;

II – de bens gravados com quaisquer ônus, ainda que sobre parte do seu valor;

III – do único imóvel pertencente ao devedor."

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 2º do art. 2º da Lei nº 13.243, de 23 de junho de 1999.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 1999.

Márcio Cunha, Presidente e relator - Rêmo Aloise - Eduardo Hermeto - Mauro Lobo - Olinto Godinho.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 203/99

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, a proposição em epígrafe autoriza o Poder Executivo a reduzir a carga tributária do ICMS nas operações internas com vinhos de produção nacional e estrangeira.

Distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto. Em seguida foi a proposição encaminhada à Comissão de Turismo, Indústria e Comércio, que perdeu o prazo para emitir parecer.

Vem, agora, a proposição a esta Comissão para receber parecer no âmbito de sua competência, em obediência ao art. 100, II, c/c o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

Conforme dispõe o art. 12, inciso I, "g" e "g.1" da Lei nº 6.763, de 1975, a alíquota do ICMS incidente nas operações internas com bebidas alcoólicas, exceto chope, cerveja e aguardente de cana ou melão, é de 30%.

A proposição sob comento acrescenta o § 16 ao citado artigo e autoriza o Poder Executivo a reduzir a carga tributária para até 18% nas operações internas com vinhos de produção nacional e estrangeira. Tal autorização não demanda a necessidade de deliberação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ -, considerando-se que a proposição não propõe redução abaixo da alíquota interestadual, que é de 12% para as Regiões Sudeste e Sul e de 7% para as Regiões Centro-Oeste, Norte e Nordeste e para o Espírito Santo, nos termos da Resolução nº 22, de 1989, do Senado Federal.

O projeto em pauta, portanto, está em consonância com o art. 155, § 2º, VI, da Constituição Federal, que dispõe que, salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, "g", as alíquotas internas nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais.

A proposição ora examinada objetiva incrementar a produção de vinho no Estado, tornando o setor mais competitivo, especialmente na região de Andradás, Caldas e Santa Rita de Caldas. Considere-se finalmente que a alíquota genérica praticada nas operações internas é de 18%, e a redução pretendida abrange tão-somente vinhos, sem repercussão financeira significativa. Vale registrar, ainda, que a indústria do vinho tem uma singularidade: nos termos do art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - enquadra-se como indústria de alimentação.

Este relator apresenta a Emenda nº 1, reduzindo de 30% para 25% a alíquota do ICMS exclusivamente sobre os vinhos de produção nacional.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 203/99, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - O art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 12 -....."

§.... - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma , no prazo e nas condições previstos em regulamento, a reduzir para até 25% (vinte e cinco por cento) a carga tributária nas operações internas com vinhos de produção nacional."

Sala das Comissões, 25 de novembro de 1999.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 372/99

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria da Deputada Maria Tereza Lara, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços de saúde no Estado de Minas Gerais.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, propondo as Emendas nºs 1 a 10.

Posteriormente, a Comissão de Saúde opinou pela aprovação da proposição com as Emendas nºs 1 a 6, 9 e 10, da Comissão de Constituição e Justiça, e 11 a 17, que apresentou.

Agora, vem a matéria a esta Comissão para ser analisada nos limites de sua competência.

Fundamentação

O projeto de lei em tela tem o mérito de consolidar em um único diploma os direitos dos usuários dos serviços de saúde e de especificar e detalhar esses direitos, tornando-os mais concretos, a fim de possibilitar a reclamação e a fruição desses direitos pelo cidadão.

Aperfeiçoada com as emendas, a proposição não apresenta repercussão financeira significativa para os cofres públicos, em razão do que não encontra óbice do ponto de vista financeiro-orçamentário a sua aprovação.

As emendas apresentadas pelas comissões que nos precederam incidem, em sua maioria, sobre o art. 2º do projeto, que trata dos direitos dos usuários. Esta Comissão ainda vê necessidade de aperfeiçoá-lo; por isso, propomos, ao final, as Emendas nºs 18 a 23.

A Emenda nº 18 suprime o inciso I, que estabelece que o usuário tem direito de acesso a unidades e serviços de saúde sem barreira física. Todavia, a grande maioria dos estabelecimentos que atendem ao público tem essa barreira, sob a forma de portaria ou balcão. Esses obstáculos têm a importante função de disciplinar o acesso, principalmente quando há grande fluxo de pessoas. No caso de hospitais, a situação é mais complicada, pois há áreas que exigem uma completa assepsia, e o acesso do público deve ser evitado, pois pode acarretar contaminações.

A Emenda nº 19 dá nova redação ao inciso III, que estatui que é direito do usuário o atendimento digno, atencioso e respeitoso, e suprime a alínea "d" do inciso V, que diz que o usuário não poderá ser identificado ou tratado de modo genérico, desrespeitoso ou preconceituoso. Entendemos que todos podem ser sintetizados no direito de "receber um atendimento digno", do qual os demais seriam derivados.

A Emenda nº 20 dá nova redação ao inciso VII. Acreditamos conveniente a idéia de o usuário poder identificar as pessoas responsáveis por sua assistência por meio de crachás, conforme dispõe o inciso, mas propomos nova redação, para tornar esse dispositivo mais objetivo e funcional.

A Emenda nº 21 dá nova redação ao inciso X. Concordamos com o projeto no que tange ao direito do usuário de aceitar ou recusar procedimentos diagnósticos ou terapêuticos. Entretanto, constatamos a existência de casos que fogem ao senso comum, como o de pais que, por preceito religioso, tentam impedir a transfusão de sangue em seus filhos, preferindo sujeitá-los à morte. Para solucionar essas situações excepcionais, remetemos a decisão para a esfera judicial.

A Emenda nº 22 propõe a substituição de termo na alínea "b" do inciso XVI, pois entendemos que é inviável o SUS propiciar plena privacidade ao paciente, já que as internações não se dão em apartamento. Por seu turno, em enfermaria, a existência de privacidade é questionável, sendo, entretanto, possível a adoção de procedimentos e dispositivos que melhorem, nesse aspecto, a condição do paciente. Assim, substituímos "direito à privacidade" por "direito à dignidade".

A Emenda nº 23 acrescenta parágrafo único ao artigo. O projeto tem o mérito de garantir ao usuário o direito de acesso a informações relativas ao seu quadro clínico, visto que é angustiante a pessoa encontrar-se internada em um grande hospital, sem saber o que lhe poderá acontecer. Todavia, ocasiões há em que essa transparência não é de todo conveniente, como nos casos de doenças terminais, quando a sua notícia sujeita o doente a um choque psicológico.

Por outro lado, constatamos, nos últimos tempos, uma produção legislativa pródiga em estatuir direitos e carecente com relação a deveres. Antes de mais nada, cumpre-nos informar que somos intransigentes defensores dos direitos dos cidadãos. Urge, porém, uma mudança de paradigma. Não podemos conceber uma sociedade na qual seus membros tenham somente direitos. Por princípio, o contrato social pressupõe direitos e deveres. Segundo Hobbes, "normas são critérios de medida gerais, de tal modo que cada pessoa saiba o que deve entender como próprio e como alheio, como justo e como injusto, como honesto e desonesto, bom e mau". No caso em tela, registram-se inúmeros casos de usuários que simplesmente depredam os hospitais, prejudicando a coletividade. Assim, propomos aperfeiçoar o projeto, incluindo nele os deveres dos usuários. Esperamos que essa medida seja o ponto de partida para uma mudança de mentalidade. Consubstanciamos isso na Emenda nº 24, apresentada na conclusão desta peça opinativa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 372/99 com as Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 9 e 10, da Comissão de Constituição e Justiça; as Emendas nºs 11 a 17, da Comissão de Saúde; as Emendas nºs 18 a 24, a seguir apresentadas; e pela rejeição das Emendas nºs 7 e 8.

EMENDA Nº 18

Suprima-se o inciso I do art. 2º.

EMENDA Nº 19

Dê-se ao inciso III do art. 2º a seguinte redação, suprimindo-se a alínea "d" do inciso V:

"Art. 2º -....."

III - receber atendimento digno;".

EMENDA Nº 20

Dê-se ao inciso VII do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º -

VII - poder identificar as pessoas responsáveis por sua assistência por meio de crachás legíveis que contenham nome e função;"

EMENDA Nº 21

Dê-se ao inciso X do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º -

X - aceitar ou recusar procedimento diagnóstico ou terapêutico, a menos que decorrente de decisão judicial;"

EMENDA Nº 22

Substitua-se na alínea "b" do inciso XVI do art. 2º a expressão "privacidade" por "dignidade".

EMENDA Nº 23

Acrescente-se ao art. 2º o seguinte parágrafo único:

"Art. 2º -

Parágrafo único - Quando, a critério médico, as informações de que tratam os incisos VIII, IX e XI forem passíveis de causar trauma psicológico ao paciente, elas poderão ser transmitidas aos seus familiares."

EMENDA Nº 24

Acrescente-se onde convier:

"Art. - São deveres dos usuários dos serviços de saúde:

I - tratar os servidores e funcionários dos serviços de saúde de modo respeitoso, evitando designá-los de modo genérico ou preconceituoso;

II - observar e respeitar os regulamentos de comportamento, segurança e higiene;

III - respeitar os demais pacientes;

IV - respeitar as prescrições médicas;

V - procurar o atendimento em posto de saúde ou congêneres próximos a sua residência, quando estes estiverem capacitados para solucionar seu problema;

VI - manter em boa ordem os equipamentos e instalações postos a sua disposição."

Sala das Comissões, 25 de novembro de 1999.

Márcio Cunha, Presidente - Eduardo Hermeto, relator - Mauro Lobo - Olinto Godinho.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 389/99

Comissão de Direitos Humanos

Relatório

O projeto de lei em exame, do Deputado Pastor George, cria a Ouvidoria do Sistema Penitenciário do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Administração Pública emitiu parecer por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça. Vem agora a matéria a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito.

Fundamentação

A criação de mecanismos legais para que o preso tenha os seus direitos assegurados durante o cumprimento da pena é medida defensável e sadia, do ponto de vista da defesa dos direitos fundamentais da pessoa. Ainda que diversos outros órgãos e conselhos tenham a atribuição, dada pela Lei de Execução Penal, de assegurar que o preso tenha uma vida digna e que o sistema prisional seja gerido de forma equilibrada e racional, a existência de um órgão independente responsável pela defesa de tais direitos é de suma importância.

O Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, foi uma iniciativa técnica válida com o objetivo de aprimorar o projeto, dotando-o de mecanismos mais ágeis de ação e evitando a criação de um órgão na estrutura do Estado, que era a proposta original. Tanto pela distância que guarda em relação aos órgãos internos do Poder Executivo, inclusive aos ligados especificamente à questão carcerária, quanto pelo papel social destacado que tem assumido nos seus dois anos de existência, entendemos que a Ouvidoria da Polícia - ou Ouvidoria-Geral da Polícia e do Sistema Penitenciário, se aprovada a proposição - é o órgão próprio para receber a justa demanda de um tratamento digno por parte das pessoas que cumprem pena nos presídios e cadeias públicas do Estado.

Entendemos ser necessário, não obstante, modificar o substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça, para ampliar o quadro operacional da Ouvidoria-Geral da Polícia e do Sistema Penitenciário, dar maior eficácia ao órgão e, ainda, incluir o Ouvidor-Geral no Conselho de Defesa Social.

As modificações propostas, que se tornaram o Substitutivo nº 2, por nós proposto, visam a:

- 1 - criar o cargo de Ouvidor-Geral Adjunto, que passaria a substituir o Ouvidor-Geral na sua falta ou ausência e cuidar da gestão administrativa do órgão;
- 2 - equiparar o cargo e os vencimentos do Ouvidor-Geral e do Ouvidor-Geral Adjunto, respectivamente, aos de Secretário de Estado e de Secretário Adjunto de Estado, já que as funções têm níveis semelhantes de responsabilidade e competência;
- 3 - delegar ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos a tarefa de indicação do Ouvidor-Geral, suprimindo o mecanismo da lista tríplice;
- 4 - acrescentar à Assessoria do Sistema Penitenciário, proposta no Substitutivo no. 1, mais um Agente Penitenciário e dois Defensores Públicos;
- 5 - atribuir ao Ouvidor-Geral o poder de requisitar perícias;
- 6 - prever a possibilidade de realização de convênios do órgão com entidades públicas ou privadas, com a finalidade de amparar o ex-preso na alocação ou na realocação profissional;
- 7 - incluir o Ouvidor-Geral entre os membros do Conselho de Defesa Social, instância consultiva que é afim das funções desempenhadas pela Ouvidoria-Geral.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 389/99, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Altera a Lei nº 12.622, de 25 de setembro de 1997, que cria a Ouvidoria da Polícia e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A ementa da Lei nº 12.622, de 25 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cria a Ouvidoria-Geral da Polícia e do Sistema Penitenciário do Estado de Minas Gerais e dá outras providências."

Art. 2º - Os dispositivos a seguir relacionados, da Lei nº 12.622, de 25 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica criada a Ouvidoria-Geral da Polícia e do Sistema Penitenciário do Estado de Minas Gerais, órgão auxiliar do Poder Executivo na fiscalização dos serviços e das atividades da polícia estadual e do sistema penitenciário.

Art. 2º - Compete à Ouvidoria-Geral da Polícia e do Sistema Penitenciário:

.....

II - receber denúncia de ato considerado arbitrário, desonesto ou indecoroso, praticado por servidor lotado em órgão de segurança pública e do sistema penitenciário;

.....

V - propor aos Secretários de Estado da Segurança Pública, da Justiça e de Direitos Humanos e ao Comandante-Geral da Polícia Militar as providências que considerar necessárias e úteis para o aperfeiçoamento dos serviços prestados à população pelas Polícias Civil e Militar e dos serviços do sistema penitenciário;

.....

VII - manter, nas escolas e academias de polícia, bem como oferecer aos agentes penitenciários, em caráter permanente, cursos sobre democracia, direitos humanos e o papel da polícia;

VIII - acompanhar o cumprimento e o término das sentenças penais dos condenados;

IX - receber e apurar denúncias de ações que dificultem o cumprimento das penas, quanto às condições da dignidade humana e do ambiente físico.

Parágrafo único - A Ouvidoria-Geral manterá sigilo sobre a identidade do denunciante ou do reclamante, quando solicitado, e lhe assegurará proteção, se for o caso.

Art. 3º -

IV - elaborar relatório trimestral de suas atividades e quadros estatísticos, prestando contas públicas.

Art. 4º - A Ouvidoria-Geral da Polícia e do Sistema Penitenciário é dirigida por um Ouvidor-Geral nomeado pelo Governador do Estado e indicado pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 1º - Integrará a Ouvidoria-Geral da Polícia e do Sistema Penitenciário, em nível hierárquico imediatamente inferior ao do Ouvidor-Geral e superior a todos os demais cargos, o Ouvidor-Geral Adjunto da Polícia e do Sistema Penitenciário, a quem compete substituir o Ouvidor-Geral na sua falta ou ausência e gerir administrativamente o órgão.

§ 2º - O cargo e os vencimentos do Ouvidor-Geral da Polícia e do Sistema Penitenciário e do Ouvidor-Geral Adjunto da Polícia e do Sistema Penitenciário são equivalentes, respectivamente, aos de Secretário de Estado e Secretário Adjunto de Estado.

§ 3º - É vedado ao Ouvidor-Geral da Polícia e do Sistema Penitenciário e ao Ouvidor-Geral Adjunto da Polícia e do Sistema Penitenciário o exercício de cargo, emprego ou função pública enquanto durarem os seus mandatos.

.....
Art. 5º - O Ouvidor-Geral da Polícia e do Sistema Penitenciário somente poderá ser destituído do cargo pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos, por falta grave incompatível com o exercício de suas atribuições.

Art. 6º -

VI - a Assessoria do Sistema Penitenciário, exercida por dois Agentes Penitenciários e dois Defensores Públicos.

§ 1º - São indicados:

I - pelo Secretário de Estado da Segurança Pública, o Delegado de Polícia;

II - pelo Comandante-Geral da Polícia Militar, o oficial da Polícia Militar;

III - pelo Procurador-Geral do Estado, o Procurador do Estado;

IV - pelo Secretário de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente, o assistente social;

V - pelo Secretário de Estado da Casa Civil e Comunicação Social, o jornalista;

VI - pelo Secretário de Estado da Justiça e dos Direitos Humanos, os Agentes Penitenciários e os Defensores Públicos.

§ 2º - As indicações serão feitas conjuntamente com o Ouvidor-Geral.

Art. 7º - As autoridades dos órgãos da segurança pública e do sistema penitenciário fornecerão ao Ouvidor-Geral da Polícia e do Sistema Penitenciário, quando requisitados, perícias, dados, informações, certidões ou documentos relativos a suas atividades, sob pena de responsabilidade.

§ 1º - A solicitação, feita por escrito pelo Ouvidor-Geral da Polícia e do Sistema Penitenciário, será atendida no prazo de dez dias contados do seu recebimento.

§ 2º - Na impossibilidade de se observar o prazo fixado no parágrafo anterior, a autoridade responsável pelo órgão de segurança pública ou do sistema penitenciário comunicará o fato, por escrito, ao Ouvidor-Geral da Polícia e do Sistema Penitenciário, até setenta e duas horas antes do vencimento do prazo, caso em que o Ouvidor poderá prorrogá-lo por, no máximo, trinta dias.

Art. 8º - Fica reservado no órgão oficial dos Poderes do Estado o espaço de uma coluna, destinado à publicação quinzenal de artigo assinado pelo Ouvidor-Geral da Polícia e do Sistema Penitenciário.

Art. 9º - Os servidores da Ouvidoria-Geral serão cedidos pelo Poder Executivo, mediante proposta do Ouvidor-Geral."

Art. 3º - Fica indicado, para compor o Conselho de Defesa Social, na forma do inciso VII do art. 134 da Constituição do Estado, o Ouvidor-Geral da Polícia e do Sistema Penitenciário.

Art. 4º - A Ouvidoria-Geral da Polícia e do Sistema Penitenciário poderá realizar convênios com entidades públicas e privadas, com a finalidade de alocar profissionalmente o ex-preso.

Art. 5º - No prazo de trinta dias contados da publicação desta lei, o Poder Executivo providenciará a publicação consolidada do texto da lei que cria a Ouvidoria-Geral da Polícia e do Sistema Penitenciário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 1999.

João Leite, Presidente - Maria Tereza Lara, relatora - Marcelo Gonçalves.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 649/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Álvaro Antônio, o projeto em epígrafe tem por finalidade destinar percentual da receita de loterias e similares à constituição do Fundo de Incentivo ao Esporte Olímpico - FINESPO.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 30/10/99, a proposição foi distribuída a esta Comissão para exame preliminar quanto à sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art.188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Embora a ementa descreva que o projeto tem por finalidade destinar percentual da receita de loterias e similares à constituição do Fundo de Incentivo ao Esporte Olímpico - FINESPO -, verifica-se, pelo conteúdo do art. 1º da proposição e pelo dos demais dispositivos que se seguem, que o seu objetivo é instituir o citado fundo, com a finalidade de captar e repassar recursos financeiros às federações estaduais que congregam as diversas modalidades de esportes olímpicos.

Nos termos do inciso II do § 9º do art. 165 da Constituição da República, cabe a lei complementar estabelecer condições para a instituição e o funcionamento de fundos, sendo vedada, de acordo com o disposto no inciso IX do art. 167 da Carta Magna, a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa. Essas duas regras, aliás, estão inseridas na Constituição mineira, no inciso II do art. 159 e no inciso IX do art. 161, respectivamente.

A par dos comandos das Constituições da República e do Estado, em Minas Gerais a instituição e a gestão de fundo de qualquer natureza dependem de prévia autorização legislativa específica e submetem-se às normas estabelecidas na Lei Complementar nº 27, de 18/1/93, cujo art. 2º conceitua o fundo como entidade contábil, sem personalidade jurídica, criada por lei e constituída pelo produto de receitas específicas e elementos patrimoniais que se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços.

A partir do exame global e circunstanciado do projeto em epígrafe, verificamos que os objetivos do fundo e a especificação dos seus beneficiários estão estabelecidos em seu art. 1º e a origem dos recursos que irão compor o fundo está detalhada no art. 2º. O órgão gestor será a Secretaria de Estado de Esportes, o agente financeiro, o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG -, nos termos do art. 5º. O grupo coordenador possui sete representantes, sendo quatro de órgãos e entidades do Governo Estadual, dois das entidades beneficiárias e um da sociedade civil, tudo de acordo com o disposto no art. 6º. O art. 7º submete o órgão gestor, o agente financeiro e o grupo coordenador às atribuições estabelecidas no art. 4º da Lei Complementar nº 27, de 1993. Já o prazo de duração do FINESPO é indeterminado, conforme estabelece o art. 3º. Outro aspecto relevante é a previsão, no parágrafo único do art. 5º, do percentual de 2,5%, calculado sobre os valores contratados, a título de remuneração pelos serviços a serem prestados pelo agente financeiro. Por último, o art. 8º do projeto prevê a regulamentação da lei no prazo de 180 dias contados da data de sua publicação, devendo o mencionado regulamento estabelecer as regras para a comprovação da aplicação dos recursos financiados ou repassados pelo citado fundo, conforme dispõe o art. 4º da proposição.

Verifica-se que a proposição atende às determinações constitucionais e às exigências legais que regem a matéria.

No que concerne à iniciativa, não há óbice de natureza constitucional a que membro deste Poder possa deflagrar o processo legislativo, estando a matéria inserida na regra geral prevista no "caput" do art. 65 da Constituição do Estado.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 649/99.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Adelman Carneiro Leão, relator - Paulo Piau - Antônio Júlio - Bené Guedes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 453/99

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

Por meio da Mensagem nº 40/99, o Governador do Estado encaminhou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe que altera dispositivos da Lei nº 11.539, de 22/7/94, que dispõe sobre a Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG -, e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 13/7/99, o projeto tramita em regime de urgência e foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com as Emendas nºs 1 a 4, que apresentou. Encaminhado à Comissão de Administração Pública, recebeu parecer pela aprovação com as Emendas nºs 3 e 4, da Comissão anterior, e nºs 5 e 6, de sua autoria, e pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2.

A seguir, a Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1.

Agora, o projeto vem a esta Comissão para receber parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe tem por objetivo reorganizar a Universidade Estadual de Minas Gerais - UEMG -, para o que promove a criação de determinados órgãos e a transformação e a extinção de outros, estabelece o Sistema Fundacional de Ensino dos "Campi" Associados à UEMG e admite o reposicionamento de servidores da carreira do magistério.

Instituída pelo art. 81 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição mineira, a UEMG foi organizada pela Lei nº 11.539, de 1994, cujo art. 21 relacionou as fundações que seriam absorvidas por ela, uma vez que cumpriram as exigências estabelecidas na Constituição. As regras que prescrevem a "absorção, como unidades, pela Universidade do Estado de Minas Gerais" das fundações educacionais de ensino superior instituídas pelo Estado ou com sua participação constam no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual.

Com o objetivo inicial de oferecer à comunidade mineira o ensino superior gratuito, a UEMG deverá permanecer voltada para o desenvolvimento das regiões mais pobres do Estado.

A nova Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelece, entre as finalidades da educação superior, o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo e a formação de profissionais nas diversas áreas do conhecimento, com vistas à sua participação no desenvolvimento da sociedade em geral. Além disso, "estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade" é, igualmente, objetivo de persecução obrigatória pelas instituições de ensino superior. Nesse passo, as universidades públicas cumprem relevante papel no contexto socioeconômico regional, ao combinarem o desenvolvimento intelectual e cultural das comunidades locais com a democratização do acesso à educação de nível superior. O desempenho dessa tarefa, no âmbito do Estado, cabe à Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG.

Do ponto de vista financeiro-orçamentário não há impedimento à aprovação da matéria. No sentido de aperfeiçoar o projeto, apresentamos ao final a Emenda nº 7 ao Substitutivo nº 1, da Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 453/99, no 1º turno, com a Emenda nº 7 ao Substitutivo nº 1, da Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, e pela rejeição das Emendas nºs 1 a 4, da Comissão de Constituição e Justiça, e das Emendas nºs 5 e 6, da Comissão de Administração Pública.

Dê-se ao "caput" do art. 23 da Lei nº 11.539, de 22 de julho de 1994, a que se refere o art. 1º, a seguinte redação:

"Art. 1º -

“ Art. 23 - As entidades referidas no art. 21 desta lei constituirão, na forma regulamentar, um Sistema Fundamental de Ensino Superior, subordinado à UEMG, que sobre ele e seus cursos exercerá, nos termos das normas vigentes, supervisão administrativa e acadêmico-pedagógica, especialmente visando à excelência do seu ensino e ao seu preparo para a sua completa absorção.”.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 1999.

Márcio Cunha, Presidente - Antônio Carlos Andrada, relator - Olinto Godinho - Eduardo Hermeto.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 512/99

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em pauta autoriza o Poder Executivo a instituir a Defensoria da Pessoa Idosa, dentro da estrutura organizacional da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

Distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que perdeu o prazo regimental para apreciar a matéria, foi a proposição encaminhada à Comissão de Administração Pública, que opinou por sua aprovação.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão para receber parecer, em obediência ao art. 188, c/c o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

Consoante dispõe o art. 5º, LXXIV, c/c o art. 134 da Constituição da República, a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados que comprovarem insuficiência de recursos.

A proposição sob comento objetiva instituir a Defensoria da Pessoa Idosa, no âmbito da estrutura organizacional da Defensoria Pública do Estado, na tentativa de oferecer à população idosa de nosso Estado um atendimento mais digno nas demandas judiciais em que venha a ser parte.

O projeto é omissivo com relação à fonte de recursos que farão jus às despesas decorrentes da aplicação do disposto na futura lei, levando ao entendimento de que estarão consignados nas dotações orçamentárias destinadas a essa instituição. Na proposta orçamentária para o próximo ano, foram destinados R\$96.286.911,00 para a Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos, sendo R\$15.982.794,00 destinados à Defensoria Pública.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 512/99, no 1º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 1999.

Márcio Cunha, Presidente - Olinto Godinho, relator - Mauro Lobo - Eduardo Hermeto.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 559/99

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria dos Deputados Alberto Bejani e Marcelo Gonçalves, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a reduzir para até 12% a carga tributária do ICMS incidente sobre as operações de importação de equipamentos médico-hospitalares sem similar nacional, desde que destinados a uso próprio ou a integração no ativo fixo.

Cumpridas as formalidades regimentais, a proposição foi examinada pela Comissão de Constituição e Justiça, que opinou por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Cabe agora a esta Comissão apreciar o mérito do projeto.

Fundamentação

Trata-se de projeto de lei de natureza autorizativa, cabendo ao Poder Executivo editar decreto que altere o regulamento do ICMS para estabelecer a forma, as condições e os prazos para concessão do benefício fiscal ora pretendido.

A importação direta de bens para uso próprio ou integração do ativo fixo, a rigor, tem merecido um tratamento privilegiado por parte da jurisprudência dos tribunais superiores, que, em diversos acórdãos, têm-se pronunciado pela não-incidência do ICMS nessa hipótese.

O projeto de lei em tela, em vez de propor diretamente a não-incidência, pretende a redução da carga tributária para até 12% nas operações de importação de equipamentos médico-hospitalares sem similar nacional, realizadas diretamente por pessoa física, clínicas, laboratórios, bancos de sangue e demais estabelecimentos congêneres, desde que destinados a uso próprio ou a integração no ativo fixo.

O art. 155, inciso VI, da Constituição Federal permite que as alíquotas do ICMS nas operações internas sejam reduzidas até o limite máximo da alíquota interestadual,

independentemente de deliberação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

Como é de 12% a alíquota interestadual máxima fixada pela Resolução nº 22, de 1989, do Senado Federal, a alíquota das operações internas poderá ser reduzida até esse limite. Daí porque o projeto de lei em tela se harmoniza com o sistema tributário previsto no ordenamento constitucional.

A medida tem elevado alcance social, contribuindo decisivamente para melhorar a qualidade dos serviços oferecidos na área da saúde pública, uma vez que possibilitará permanente renovação dos equipamentos das unidades médico-hospitalares e dos profissionais da saúde, alguns deles de alta tecnologia, só produzidos em países do Primeiro Mundo.

A forma, o prazo e as condições estabelecidos em regulamento seguramente atenuarão o impacto a ser produzido na receita global do ICMS, o qual será compensado com o incremento nas importações dos equipamentos, ampliando-se a base tributária do ICMS em médio e longo prazos, o que também atenderá aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

Conclusão

Diante do exposto, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 559/99, no 1º turno, conforme proposto.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 1999.

Márcio Cunha, Presidente e relator - Mauro Lobo - Olinto Godinho - Eduardo Hermeto.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 627/99

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria da Deputada Maria Olívia, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a reduzir a carga tributária do ICMS para até 12%, nas operações internas com produtos de couro industrializado, aí incluídos sapatos, bolsas e outros artefatos.

Cumpridas as formalidades regimentais, o projeto de lei foi examinado pela Comissão de Constituição e Justiça, que opinou por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Cabe agora a esta Comissão apreciar a matéria quanto ao seu mérito.

Fundamentação

O projeto de lei em tela objetiva a redução da carga tributária de ICMS para até 12% nas operações internas com produtos de couro industrializado, aí incluídos sapatos, bolsas e outros artefatos.

Nos termos do art. 155, inciso VI, da Constituição Federal, as alíquotas nas operações internas poderão ser igualadas interestaduais, independentemente do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

Assim, como a alíquota interestadual máxima fixada pelo Senado Federal por meio da Resolução nº 22, de 1989, é de 12%, a lei estadual poderá reduzir a alíquota interna do ICMS para até 12%, independentemente do CONFAZ.

A redução da carga tributária possibilitará em médio e longo prazos a ampliação da base tributária, trazendo maiores dividendos para a indústria calçadista mineira, tornando-a mais competitiva em relação aos demais Estados, que sempre oferecem benefícios fiscais para o setor.

Por outro lado, caberá ao regulamento do ICMS, por meio de decreto do Poder Executivo, estabelecer a forma, o prazo e as condições para a concessão do benefício fiscal.

Conclusão

Diante do exposto, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 627/99, no 1º turno, conforme foi proposto.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 1999.

Márcio Cunha, Presidente - Eduardo Hermeto, relator - Mauro Lobo - Olinto Godinho.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 19/99

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria da Bancada do PT, tendo como primeiro signatário o Deputado Rogério Correia, a proposição em tela dispõe sobre a renegociação do acordo da dívida do Estado autorizado pelas Leis nºs 12.422, de 1996, e 12.731, de 1997.

No 1º turno foi o projeto aprovado na forma proposta.

Vem agora a matéria a esta Comissão para exame de 2º turno.

Fundamentação

A proposição em tela tem por objetivo autorizar, previamente, o Poder Executivo a realizar a renegociação do Acordo nº 4/98/STN/COAFI, firmado entre o Estado e a União, estabelecendo algumas diretrizes a serem observadas.

Dentre as regras que devem nortear a renegociação, destaca-se o previsto no art. 3º do projeto, que estabelece que os recursos para o pagamento da dívida não poderão ultrapassar a 3% do total da receita líquida corrente. Atualmente, de acordo com a cláusula 5ª do Acordo nº 4/98/STN/COAFI, esse limite é de 13%.

Devemos observar que as condições atualmente em vigor não atendem ao Estado, visto que o limite estabelecido para desembolso não possibilita a amortização da dívida nem o pagamento dos seus juros mensais, estando além das possibilidades de pagamento do Estado.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 19/99, no 2º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 1999.

Márcio Cunha, Presidente - Rêmoló Aloise, relator - Olinto Godinho - Mauro Lobo - Eduardo Hermeto.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 93/99

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Miguel Martini, a proposição em tela dispõe sobre a implantação do projeto SIAFI - Cidadão.

No 1º turno, foi o projeto aprovado com a Emenda nº 1. Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinado no 2º turno, nos termos do art. 189, § 1º, do Regimento Interno. Apresentamos em anexo a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto em questão visa possibilitar aos cidadãos a utilização do SIAFI, para acessar informações sobre a execução orçamentária e financeira do Estado, resguardadas aquelas cujo sigilo seja necessário para a preservação do interesse público.

O Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado de Minas Gerais - SIAF-MG - é hoje um sistema que busca a gestão dos recursos financeiros do Estado por meio da integração automatizada dos processos de orçamento, arrecadação, compromisso, pagamento, registro e controle, tornando transparente a movimentação financeira e econômica dos recursos públicos.

A proposição não encontra impedimento do ponto de vista financeiro-orçamentário à sua aprovação. Ao revés, a participação da população no controle direto dos gastos públicos é fator que propiciará maior transparência na gestão do dinheiro público, o que certamente contribuirá para maior economicidade, eficiência e eficácia.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 93/99 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 1999.

Márcio Cunha, Presidente e relator - Eduardo Hermeto - Olinto Godinho - Mauro Lobo - Rêmoló Aloise.

Redação de Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 93/99

Dispõe sobre a implantação do projeto Serviço Integrado de Administração Financeira - SIAFI-Cidadão.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Poder Executivo implementará e manterá, a partir de 1º de janeiro de 2000, o projeto SIAFI-Cidadão, que terá o objetivo de disponibilizar ao cidadão informações sobre a execução orçamentária e financeira do Estado, resguardadas as de caráter sigiloso para a preservação do interesse público.

Art. 2º - O projeto SIAFI-Cidadão tem como objetivos básicos:

I - oferecer aos cidadãos relatórios sucintos, com linguagem acessível ao domínio popular, sobre a situação econômico-financeira do Estado;

II - tornar disponíveis aos interessados informações sobre investimentos do Estado nos mais diversos setores, demonstrando os valores orçados, as atualizações monetárias porventura efetuadas, o estágio de execução da obra ou investimento e o processo licitatório;

III - servir de instrumento de informação e de conscientização dos cidadãos sobre a necessidade de zelo para com os gastos públicos realizados e sobre a importância dos tributos como fonte de financiamento do Estado;

IV - possibilitar aos governos municipais o acesso a informações de interesse do seu município como obras, investimentos e participação na distribuição da quota-parte do ICMS e do IPI.

Art. 3º - O acesso às informações disponíveis no projeto SIAFI- Cidadão deverá ser baseado nos seguintes critérios:

I - realização de estudo prévio, por meio de pesquisas, sobre as principais informações às quais a sociedade gostaria de ter acesso;

II - disposição das informações por microrregiões, englobando dados sobre as ações do governo que afetam a municipalidade;

III - concessão de senhas de acesso a informações especiais a Prefeitos, Deputados e Vereadores;

IV - agrupamento das informações por políticas setoriais e programas orçamentários, com dados sobre:

- a) saúde;
- b) educação;
- c) segurança pública;
- d) esporte, lazer e turismo;
- e) participação dos municípios na arrecadação do ICMS e IPI;
- f) outras áreas de interesse da municipalidade.

Parágrafo único - Decreto do Poder Executivo determinará os locais onde serão instalados terminais de computador para acesso às informações do SIAFI-Cidadão, bem como as instruções necessárias à implantação e operação desse projeto.

Art. 4º - Os Poderes Legislativo e Judiciário desenvolverão esforços em conjunto com o Executivo a fim de cooperarem para a implantação e a manutenção do projeto SIAFI-Cidadão, formando equipes de trabalho para atendimento às demandas dos cidadãos em seus respectivos órgãos.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 424/99

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Procurador-Geral de Justiça, a proposição em análise tem por objetivo alterar o Plano de Carreira do Servidor do Ministério Público.

A proposição foi aprovada no 1º turno com as Emendas nºs 1 a 3.

Retorna agora a matéria a esta Comissão, para receber parecer para o 2º turno.

Segue em anexo, nos termos do art. 189, § 1º, do Regimento Interno, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto em análise visa a alterar o plano de carreira dos servidores do Quadro Específico de Provimento Efetivo do Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público, estabelecendo a correlação para os símbolos de vencimento dos cargos comissionados.

Essa medida objetiva adequar o texto da Lei nº 11.181, de 1993, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Servidores do Ministério Público do Estado, à Emenda Constitucional nº 19, de 1998, bem como a decisões do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 231-7 e 245-7. Visa, outrossim, a dar cumprimento à Lei nº 12.993, de 1998, que dispõe sobre a revisão dos planos de carreira dos servidores dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público, cujo art. 1º determina que a revisão seja efetuada por meio de lei específica.

Como já nos manifestamos no 1º turno, as medidas preconizadas pelo projeto são oportunas e convenientes, razão pela qual reiteramos nosso posicionamento favorável à proposição.

Contudo, a proposição ainda deve ser reparada em dois aspectos.

Inicialmente, deve-se inserir no projeto regra de transição em favor do servidor efetivo que não obteve a última gratificação de incentivo ao aperfeiçoamento funcional - GIAF -, uma vez que se trata de benefício que se pretende extinguir.

A outra correção refere-se a questão de ordem técnica: como os Projetos de Lei nºs 418 e 424/99 têm estruturas e valores similares, faz-se necessário corrigir três padrões correlacionados no Anexo II da proposição em análise.

Propomos tais alterações por meio das Emendas nºs 4 e 5, que apresentamos a seguir.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 424/99 na forma do vencido no 1º turno, com as Emendas nºs 4 e 5, a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 4

Acrescente-se ao art. 9º o seguinte § 3º:

"Art. 9º -

§ 3º - Na aplicação do § 2º deste artigo, fica assegurado ao servidor que já tenha iniciado novo período aquisitivo o recebimento da Gratificação de Incentivo ao Aperfeiçoamento

Funcional - GIAP - e o correspondente posicionamento na carreira, quando cumpridos os requisitos legais, sem prejuízo do recebimento da GIAP e do posicionamento anteriormente adquirido e não concedido."

EMENDA Nº 5

No Anexo II, a nomenclatura anterior dos padrões S04, S03 e S02 passa a corresponder aos seguintes padrões atuais, respectivamente, MP-55, MP-63 e MP-71.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 1999.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Doutor Viana, relator - Chico Rafael - Arlen Santiago - Antônio Júlio.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 424/99

Altera o plano de carreira do servidor efetivo do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os Quadros Específicos de Provimento Efetivo do Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público são os constantes no Anexo I desta lei, com a composição numérica neles indicada.

Parágrafo único - O Anexo II contém a correlação entre os padrões dos cargos da sistemática anterior e os resultantes desta lei.

Art. 2º - As carreiras, constituídas em classe na forma do Anexo I desta lei, são compostas de cargos de provimento efetivo de Agente do MP, Oficial do MP e Técnico do MP.

Parágrafo único - A lotação setorial dos cargos far-se-á por resolução do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 3º - Os arts. 5º, 8º e 9º e o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 11.181, de 10 de agosto de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - Carreira é o conjunto de classes, inicial e subsequente, da mesma identidade funcional, composta de cargos dispostos hierarquicamente.

Parágrafo único - Classe é o agrupamento de cargos efetivos de igual denominação e com atribuições de natureza correlata.

.....

Art. 8º - O provimento dos cargos das classes iniciais das carreiras de Oficial do MP D e Técnico do MP C do Quadro Permanente será feito mediante concurso de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - As classes subsequentes nas carreiras dos cargos, constantes no Anexo I desta lei, serão preenchidas mediante promoção vertical, nos termos de resolução do Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º - O número de cargos excedentes das classes iniciais será automaticamente extinto, à medida que vagarem, quando ocorrer a promoção vertical de seus ocupantes, observada a distribuição prevista no Anexo I.

§ 3º - Após a extinção prevista no parágrafo anterior, a promoção vertical dependerá de ocorrência de novas vagas.

Art. 9º - O desenvolvimento na carreira do servidor efetivo, em exercício do cargo, far-se-á por progressão, promoção horizontal e vertical e por merecimento, cumpridas as exigências legais e aquelas estabelecidas em resolução do Procurador-Geral de Justiça.

.....

Art. 11 -

Parágrafo único - Os cargos integrantes do Quadro Especial dos Serviços Auxiliares do Ministério Público serão extintos com a vacância, gradativamente, a partir da classe inicial, e a eles, em nenhuma hipótese, dar-se-á substituto."

Art. 4º - Ficam extintos, com a vacância, os cargos de Agente do MP, sendo assegurado aos atuais ocupantes que cumprirem as exigências legais a promoção vertical às classes subsequentes, constantes no Anexo I.

Parágrafo único - A extinção prevista no "caput" deste artigo ocorrerá, gradativamente, a partir da classe inicial, e a eles, em nenhuma hipótese, dar-se-ão substitutos.

Art. 5º - Os cargos do Grupo de Execução, com denominação Assistente Administrativo, código MP-EX01, símbolo A-17, passam a denominar-se Supervisor Assistente e a integrar o Grupo de Supervisão Intermediária, código MP-SG02, símbolo MP-17.

Parágrafo único - Os cargos referidos no "caput" deste artigo não se incluem no limite previsto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 10.257, de 24 de julho de 1990, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 11.181, de 10 de agosto de 1993.

Art. 6º - O cargo em comissão de Chefe de Gabinete passa a denominar-se Assessor Administrativo do Procurador-Geral de Justiça, mantidos os mesmos código, MP-DAS02, e símbolo, S01.

Art. 7º - São transformados três cargos de Assessor Técnico, código MP-DAS06, e três cargos de Assessor II, código MP-DAS05, ambos símbolo S03, em quatro cargos de Assessor de Gabinete, código MP-DAS08, símbolo S02.

Parágrafo único - A transformação de que trata o "caput" deste artigo dar-se-á quando ocorrer a vacância dos cargos de Assessor Técnico e Assessor II, na proporção de três cargos na situação atual para dois cargos na situação nova, na forma do Anexo III.

Art. 8º - Os cargos de Assessor Administrativo do Procurador-Geral de Justiça e de Assessor de Gabinete, de que tratam os arts. 6º e 7º desta lei, são lotados no Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, passando a compor o Anexo VI da Lei nº 11.181, de 10 de agosto de 1993.

Art. 9º - A tabela de vencimentos dos servidores ativo e inativo dos Quadros de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público é composta de padrões escalonados verticalmente, segundo índices constantes no Anexo IV desta lei.

§ 1º - No valor estabelecido na alínea "b" do Anexo IV desta lei, estão incluídos os reajustes quadrimestrais e as antecipações bimestrais concedidos aos servidores do Ministério Público, bem como a diferença de vencimento resultante de resíduos salariais do plano de carreira decorrentes do disposto nas Leis nºs 11.115, de 16 de junho de 1993, e 11.181, de 10 de agosto de 1993.

§ 2º - Com a fixação dos valores dos padrões de vencimento referidos neste artigo, fica extinta, consoante o disposto na Lei nº 12.993, de 30 de julho de 1998, a vantagem da Gratificação de Incentivo ao Aperfeiçoamento Funcional, prevista no art. 25 da Lei nº 11.181, de 10 de agosto de 1993, ficando assegurado ao servidor o posicionamento correspondente à vantagem por ele obtida na carreira na classe em que for posicionado, quando da aplicação desta lei.

Art. 10 - Compete ao Procurador-Geral de Justiça estabelecer as exigências para desenvolvimento do servidor na carreira a partir da Lei nº 10.257, de 24 de julho de 1990.

Parágrafo único - A aplicação do disposto no "caput" deste artigo não implicará, em hipótese alguma, pagamento de valor retroativo devido a novo posicionamento.

Art. 11 - A remuneração, a qualquer título, do servidor do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público não poderá exceder a 90% da remuneração do Procurador-Geral de Justiça, excetuadas, em ambos os casos, as vantagens por tempo de serviço.

Art. 12 - A disposição de servidor ocupante de cargo do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público para outro órgão será sem ônus para a instituição.

Parágrafo único - Excetuam-se os casos de convocação para prestar serviço no Tribunal Regional Eleitoral - TRE -, em período eleitoral.

Art. 13 - As despesas necessárias à execução desta lei correrão por conta dos créditos orçamentários consignados ao Ministério Público do Estado.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial os arts. 7º, 20, 50 e 51 da Lei nº 11.181, de 10 de agosto de 1993, e o art. 5º da Lei nº 11.743, de 11 de janeiro de 1995.

ANEXO I				
(a que se refere o art.1º da Lei nº, de de 1998)				
Procuradoria-Geral de Justiça				
QUADRO ESPECÍFICO DE PROVIMENTO EFETIVO				
1 - QUADRO PERMANENTE:				
CÓDIGO	Nº CARGOS	DENOMINA-ÇÃO	CLASSE	PADRÃO
MP-PG	6	Agente do MP	E	MP-01 a MP-30
MP-SG	31		D	MP-31 a MP-44
MP-GS	13		C	MP-45 a MP-58
MP-GS	6		B	MP-59 a MP-67
MP-GS	24		A	MP-17 a MP-79
MP-SG	325	Oficial do MP	D	MP-15 a MP-44
MP-GS	153		C	MP-45 a

				MP-58
MP-GS	62		B	MP-59 a MP-67
MP-GS	60		A	MP-17 a MP-79
MP-GS	29	Técnico do MP	C	MP-29 a MP-58
MP-GS	27		B	MP-59 a MP-67
MP-GS	24		A	MP-17 a MP-79

II - QUADRO ESPECIAL:

CÓDIGO	Nº CARGOS	DENOMINA-ÇÃO	CLASSE	PADRÃO
MP-PG	1	Agente do MP	E	MP-01 a MP-30
MP-SG	4		D	MP-31 a MP-44
MP-GS	2		C	MP-45 a MP-58
MP-GS	1		B	MP-59 a MP-67
MP-GS	4		A	MP-17 a MP-79
MP-SG	6	Oficial do MP	D	MP-15 a MP-44
MP-GS	25		C	MP-45 a MP-58
MP-GS	19		B	MP-59 a MP-67
MP-GS	10		A	MP-17 a MP-79
MP-GS	8	Técnico do MP	C	MP-29 a MP-58
MP-GS	16		B	MP-59 a MP-67
MP-GS	12		A	MP-17 a MP-79

ANEXO II

(a que se refere o art. da Lei nº,
de de de.)

Correspondência entre os Padrões de

Vencimento	
Vigência: __/__/__	
Nomenclatura anterior	Padrão atual
A01	MP-01
A02	MP-02
A03	MP-03
A04	MP-04
A05	MP-05
A06	MP-06
A07	MP-07
A08	MP-08
A09	MP-09
A10	MP-10
A11	MP-11
A12	MP-12
A13	MP-13
A14	MP-14
A15/B01	MP-15
A16/B02	MP-16
A17/B03	MP-17
A18/B04	MP-18
A19/B05	MP-19
A20/B06	MP-20
A21/B07	MP-21
A22/B08	MP-22
A23/B09	MP-23
A24/B10	MP-24
A25/B11	MP-25

A26/B12	MP-26
A27/B13	MP-27
A28/B14	MP-28
A29/B15/C01	MP-29
A30/B16/C02	MP-30
B17/C03	MP-31
B18/C04	MP-32
B19/C05	MP-33
B20/C06	MP-34
B21/C07	MP-35
B22/C08	MP-36
B23/C09	MP-37
B24/C10	MP-38
B25/C11	MP-39
B26/C12	MP-40
B27/C13	MP-41
B28/C14	MP-42
B29/C15	MP-43
B30/C16	MP-44
C17	MP-45
C18	MP-46
C19	MP-47
C20	MP-48
C21	MP-49
C22	MP-50
C23/S04	MP-51
C24	MP-52
C25	MP-53

C26	MP-54
C27	MP-55
C28	MP-56
C29	MP-57
C30	MP-58
S03	MP-59
	MP-60
	MP-61
	MP-62
	MP-63
	MP-64
	MP-65
	MP-66
	MP-67
	MP-68
	MP-69
S02	MP-70
	MP-71
	MP-72
	MP-73
	MP-74
	MP-75
	MP-76
	MP-77
	MP-78

S01/DG	MP-79

ANEXO III							
SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS EXTINTOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	SÍMBOLO	Nº DE CARGOS CRIADOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	SÍMBOLO
3	Assessor II	MP-DAS05	S03	4	Assessor de Gabinete	MP-DAS08	S02
3	Assessor Técnico	MP-DAS04					

ANEXO IV		
(a que se refere o art. da Lei nº, de de de.)		
Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos		
Vigência: __/__/__		
a)	PADRÃO	ÍNDICE
	MP-01	1,0000
	MP-02	1,0326
	MP-03	1,0662
	MP-04	1,1009
	MP-05	1,1367
	MP-06	1,1737
	MP-07	1,2120
	MP-08	1,2514
	MP-09	1,2922
	MP-10	1,3342
	MP-11	1,3777

	MP-12	1,4225
	MP-13	1,4688
	MP-14	1,5166
	MP-15	1,5660
	MP-16	1,6170
	MP-17	1,6697
	MP-18	1,7240
	MP-19	1,7801
	MP-20	1,8381
	MP-21	1,8979
	MP-22	1,9597
	MP-23	2,0235
	MP-24	2,0894
	MP-25	2,1574
	MP-26	2,2277
	MP-27	2,3002
	MP-28	2,3751
	MP-29	2,4524
	MP-30	2,5323
	MP-31	2,6147
	MP-32	2,6998
	MP-33	2,7877
	MP-34	2,8785

	MP-35	2,9722
	MP-36	3,0690
	MP-37	3,1689
	MP-38	3,2721
	MP-39	3,3786
	MP-40	3,4886
	MP-41	3,6022
	MP-42	3,7195
	MP-43	3,8406
	MP-44	3,9656
	MP-45	4,0947
	MP-46	4,2280
	MP-47	4,3657
	MP-48	4,5078
	MP-49	4,6546
	MP-50	4,8061
	MP-51	4,9626
	MP-52	5,1242
	MP-53	5,2910
	MP-54	5,4632
	MP-55	5,6411
	MP-56	5,8248
	MP-57	6,0144

	MP-58	6,2102
	MP-59	6,4124
	MP-60	6,6212
	MP-61	6,8367
	MP-62	7,0593
	MP-63	7,2892
	MP-64	7,5265
	MP-65	7,7715
	MP-66	8,0245
	MP-67	8,2858
	MP-68	8,5556
	MP-69	8,8341
	MP-70	9,1217
	MP-71	9,4187
	MP-72	9,7254
	MP-73	10,0420
	MP-74	10,3689
	MP-75	10,7065
	MP-76	11,0551
	MP-77	11,4150
	MP-78	11,7867
	MP-79	12,1703
b) MP01 = R\$ 443,70		

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 566/99, do Deputado Ermano Batista, que declara de utilidade pública o Hospital Evangélico de Mantena - HEM -, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 566/99

Declara de utilidade pública o Hospital Evangélico de Mantena - HEM -, com sede no Município de Mantena.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Hospital Evangélico de Mantena - HEM -, com sede no Município de Mantena.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 23 de novembro de 1999.

Elmo Braz, Presidente - Marco Régis, relator - Maria Olívia.

PARECER SOBRE PROCESSO DE LEGITIMAÇÃO DE TERRA DEVOLUTA RURAL DO ESTADO A QUE SE REFERE A MENSAGEM Nº 273/98

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Relatório

A fim de dar cumprimento ao disposto no art. 62, inciso XXXIV, da Constituição mineira, o Governador do Estado fez remeter a esta Assembléia, por via da Mensagem nº 273/98, 803 processos administrativos de legitimação de terras devolutas do Estado, instruídos pela Fundação Rural Mineira - Colonização e Desenvolvimento Agrário - RURALMINAS.

O processo de que agora nos ocupamos refere-se à legitimação de 150,9802ha de terreno rural situado no local denominado Fazenda Vitoriosa/São Simão, no Município de Almenara, mediante alienação em favor de Orlinda Gomes do Nascimento e Vitória Régis Nascimento Lima. Constatada no processo irregularidade passível de correção, coube a este órgão colegiado remetê-lo à referida Fundação a fim de que procedesse ao saneamento necessário. Atendido o pedido de diligência, a RURALMINAS fez retornar o processo a esta Casa.

Sob a égide das normas emanadas da Decisão Normativa da Presidência nº 18, de 17/6/93, que disciplina a tramitação da matéria, compete-nos, nesta fase preliminar, examinar os pressupostos legais que a envolvem e, caso se constate o inteiro atendimento a eles, apresentar projeto de resolução aprovando a legitimação da terra devoluta.

Fundamentação

De acordo com o art. 62, inciso XXXIV, da Constituição do Estado, compete privativamente à Assembléia Legislativa aprovar previamente a alienação ou a concessão de terra pública, ressalvados os seguintes casos, enunciados no § 2º do art. 246 e nos §§ 3º e 8º do art. 247 da mesma Carta: "a) a legitimação de terras devolutas situadas no perímetro urbano ou na zona de expansão urbana, limitadas, respectivamente, a 500 e 2.000 metros quadrados; b) a alienação ou concessão de terra pública previstas no plano de reforma agrária estadual, aprovado em lei; c) a concessão gratuita de domínio de área devoluta rural não superior a 150 hectares e d) a alienação ou concessão de terra devoluta rural com área de até 250 hectares, desde que precedida de ação judicial discriminatória e atendidos outros requisitos".

Cumpridos os requisitos legais, a alienação que se pretende legitimar não se enquadra em nenhum dos casos retromencionados, o que significa que a sua efetivação não prescinde de prévia aprovação deste parlamento. Portanto, o encaminhamento do respectivo processo a esta Casa é uma medida pertinente e está de acordo com os ditames constitucionais.

Por fim, convém esclarecer que o pedido de diligência foi motivado pela não-abertura de inventário à época em que o processo nos foi remetido, ocasião em que estava determinada a alienação em favor dos herdeiros de quem efetivou a posse primária. Agora que, por sentença judicial, foi estabelecida a divisão de partilha, cabendo aos favorecidos mencionados no início desta peça, em igualdade de área, a sucessão de posse do terreno, encontram-se os autos do processo corretamente instruídos.

Conclusão

Em face do aduzido, opinamos pela apresentação de projeto de resolução nos termos que se seguem.

Projeto de Resolução nº/99

Aprova, de conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, a alienação de terra devoluta que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica aprovada, de conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, a alienação em favor de Orlinda Gomes do Nascimento e Vitória Régis Nascimento Lima de terra devoluta com área de 150,9802ha (cento e cinquenta vírgula nove mil oitocentos e dois hectares), situada no lugar denominado Fazenda Vitoriosa/São Simão, no Município de Almenara.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 1999.

João Batista de Oliveira, Presidente - Márcio Kangussu, relator - Bilac Pinto.

PARECER SOBRE AS EMENDAS NºS 2 A 5 APRESENTADAS, EM 1º TURNO, AO PROJETO DE LEI Nº 229/99

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Alberto Bejani, o projeto de lei em tela altera dispositivo da Lei nº 12.040, de 28/12/95, que dispõe sobre a distribuição da parcela de receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios, de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Encerrada a discussão do projeto no primeiro turno, foram apresentadas em Plenário a Emenda nº 2, do Deputado Anderson Adauto, a Emenda nº 3, do Deputado João Batista de Oliveira, e as Emendas nºs 4 e 5, do Deputado Rogério Correia.

Cabe agora a esta Comissão emitir parecer sobre as referidas emendas.

Fundamentação

A Emenda nº 2, do Deputado Anderson Adauto, dá aos 97 municípios emancipados pelas Leis nºs 12.030 e 12.050, ambas de 1995, a faculdade de optar, a partir do ano 2000, pelo critério especial de participação na receita do ICMS que vigorou nos exercícios de 1997 e 1998 ou pela movimentação econômica gerada em seus respectivos territórios.

A mencionada emenda estabelece critério especial de distribuição para os municípios emancipados recentemente, contemplando aqueles que agregam maior valor adicionado, bem como aqueles municípios que não possuem grande movimentação econômica e que passam a ter direito a parcelas do ICMS definidas proporcionalmente ao movimento econômico do município de origem, o que institui nova modalidade de valor adicionado não prevista na Lei Complementar nº 63, de 1990. Daí, apesar de ser louvável a preocupação do Deputado Anderson Adauto, tecnicamente não há como acolher a emenda.

A Emenda nº 3, do Deputado João Batista de Oliveira, visa disciplinar o critério de distribuição baseado na variável produção de alimentos prevista na Lei Robin Hood, de modo a considerar a média da produção dos dois últimos anos, a relação percentual entre o número de pequenos produtores rurais do município e o total de produtores do Estado, a existência de programa de extensão rural, programa de apoio à produção e programa de apoio à comercialização. A emenda propõe critério justo e factível e por isso é acolhida por este relator na forma da Subemenda nº 1, visando adequá-la à técnica legislativa e decotando de seu texto remissões que já constam na redação original do projeto.

A Emenda nº 4, do Deputado Rogério Correia, assegura a partir do ano 2000 um peso de 2% para a variável meio ambiente, em vez do atual percentual de 1%. A referida emenda certamente irá incentivar os municípios mineiros a implantar mais unidades de conservação e saneamento ambiental, contribuindo decisivamente para a melhoria da qualidade do meio ambiente e das condições de saúde da população mineira.

De modo a não provocar maior impacto no VAF adicional e, com isso, instituir perda de receita para os municípios que agregam maior movimentação econômica, este relator acolhe a Emenda nº 4 na forma da Subemenda nº 1, aumentando o percentual da variável meio ambiente em 0,56% e retirando esse acréscimo da variável cota mínima, que é fixada em 5,50%. Logo, a partir do ano 2000, passa a ser de 1,56% o peso da variável meio ambiente.

A Emenda nº 5, também do Deputado Rogério Correia, pretende suprimir os arts. 1º, 2º e 3º do projeto, o que não é viável, porquanto tais dispositivos visam exatamente assegurar maior transparência nas informações e apurações dos índices de participação dos municípios mineiros, facilitando a operacionalidade dos critérios previstos na Lei Robin Hood. Por essa razão, rejeitamos a Emenda nº 5, mas, de modo a contemplar parte da sugestão do Deputado Rogério Correia, este relator apresenta a Emenda nº 6, instituindo a publicação trimestral exclusivamente em relação à variável meio ambiente.

Conclusão

Diante do exposto, nosso parecer é pela aprovação das Emendas nºs 3 e 4, ambas na forma da Subemenda nº 1; pela rejeição das Emendas nºs 2 e 5; e pela apresentação da Emenda nº 6.

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 3

Dê-se ao inciso VI do art. 1º da Lei nº 12.040, de 28/12/95, a seguinte redação:

"Art. 1º -

6 Art. 1º -

VI - produção de alimentos: os valores decorrentes da aplicação dos percentuais à frente de cada item serão distribuídos aos municípios segundo os seguintes critérios:

- a) parcela de 25% (vinte e cinco por cento) do total será distribuída de acordo com a relação percentual entre a área cultivada do município e a área cultivada do Estado, referente à média dos 2 (dois) últimos anos;
- b) parcela de 25% (vinte e cinco por cento) do total será distribuída de acordo com a relação percentual entre o número de pequenos produtores rurais do município e o número de pequenos produtores rurais do Estado;
- c) parcela de 15% (quinze por cento) do total será distribuída entre os municípios onde exista Programa de Extensão Rural destinado aos pequenos produtores rurais, de acordo com a relação percentual entre o número de pequenos produtores rurais atendidos e o número total de pequenos produtores rurais existentes no município e no Estado;
- d) parcela de 20% (vinte por cento) do total será distribuída entre os municípios onde exista Programa de Apoio à Produção voltado para pequenos produtores rurais, de acordo com a relação percentual entre o número de pequenos produtores rurais atendidos e o número total de pequenos produtores rurais existentes no município e no Estado;
- e) parcela de 15% (quinze por cento) do total será distribuída entre os municípios onde exista Programa de Apoio à Comercialização voltado para pequenos produtores rurais, de acordo com a relação percentual entre o número de pequenos produtores rurais atendidos e o número total de pequenos produtores rurais existentes no município e no Estado'."

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 4

Dê-se ao Anexo I da Lei nº 12.040, de 28/12/95, a que se refere o art. 6º, a seguinte redação:

"Anexo I			
(a que se refere o art. 1º da Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995.)			
Crítérios de Distribuição	1999	2000	a partir de 2001
VAF (art.1º, I)	4,55072	4,06536	4,12000
Área geográfica (art. 1º, II)	1,00000	1,00000	1,00000
População (art. 1º, III)	2,71000	2,71000	2,71000
População dos 50 mais populosos (art. 1º, IV)	2,00000	2,00000	2,00000
Educação (art. 1º, V)	2,00000	2,00000	2,00000
Produção de alimentos (art. 1º, VI)	1,00000	1,00000	1,00000
Patrimônio cultural (art. 1º, VII)	1,00000	1,00000	1,00000
Meio ambiente (art. 1º, VIII)	1,00000	1,56000	1,56000
Gasto com saúde (art. 1º, IX)	2,00000	2,00000	2,00000
Receita própria (art. 1º, X)	2,00000	2,00000	2,00000
Cota mínima (art. 1º, XI)	5,50000	5,50000	5,50000
Municípios mineradores (art. 1º, XII)	0,11000	0,11000	0,11000
Mateus Leme (art. 1º, XIII)	0,09037	0,04518	0,00000
Mesquita (art. 1º, XIII)	0,03891	0,01946	0,00000
Total	25,00000	25,00000	25,00000

EMENDA Nº 6

Dê-se à alínea "c" do inciso VIII do art. 1º da Lei nº 12.040, de 28/12/95, de que trata o art. 3º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 3º -

Art. 1º -

VIII -

c) a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável fará publicar, até o último dia do trimestre civil, os dados apurados relativos ao trimestre imediatamente anterior, com a relação dos municípios habilitados segundo as alíneas "a" e "b" para fins de distribuição dos recursos no trimestre subsequente'."

Sala das Comissões, 25 de novembro de 1999.

Márcio Cunha, Presidente - Miguel Martini, relator - Mauro Lobo - Olinto Godinho - Eduardo Hermeto.

Parecer sobre o Requerimento Nº 802/99

Mesa da Assembléia

Relatório

De iniciativa do Deputado Alberto Pinto Coelho, a proposição em tela solicita, na forma regimental, seja consignada nos anais da Casa a nota da FEDERAMINAS, repudiando as declarações do Presidente do Banco Central do Brasil, Sr. Armínio Fraga, que desaconselhou empresários norte-americanos a investir em Minas Gerais, e, ainda, seja desse ato dado conhecimento ao Sr. Arthur Lopes Filho, Presidente da Federação das Associações Comerciais, Industriais, Agropecuárias e de Serviços do Estado de Minas Gerais.

Publicada em 21/10/99, vem a matéria à Mesa para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

A inserção de documento ou pronunciamento não oficial nos anais da Assembléia Legislativa é prevista no inciso XIII do art. 233 de seu Regimento Interno e sujeita-se ao parecer da Mesa, nos termos do art. 234.

Objetiva a matéria em apreço a transcrição nos anais da Casa da nota de repúdio que a Federação de Associações Comerciais, Industriais, Agropecuárias e de Serviços do Estado de Minas Gerais - FEDERAMINAS - publicou em outubro próximo passado, pelas declarações do Presidente do Banco Central a capitalistas estrangeiros em Nova Iorque, recomendando-lhes não fazerem investimentos financeiros em Minas Gerais.

Concordamos que tais declarações denegriram nosso Estado tanto no campo político quanto no econômico, mas foram condenadas e debatidas não só neste parlamento, como também por parlamentares de outros Estados e criticadas arduamente pela mídia nacional.

Esta Casa Legislativa reconhece a importância da manifestação do Presidente da FEDERAMINAS e concorda com sua opinião, principalmente com relação ao fato de que a atitude do Sr. Armínio Fraga constituiu ato impensado e lesivo ao Estado. Entretanto, não podemos acatar o pedido de inserção nos anais da Assembléia, por não revestir o artigo mencionado de nenhum dos pressupostos que reputamos essenciais para tal, estabelecidos no art. 233, XIII, anteriormente citado.

Conclusão

Mediante o exposto, opinamos pela rejeição do Requerimento nº 802/99.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 23 de novembro de 1999.

Anderson Adatao, Presidente - José Braga, relator - Durval Ângelo - Dilzon Melo - Gil Pereira.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATO DA PRESIDÊNCIA

Nos termos do art. 54, III, §§ 1º e 7º, do Regimento Interno, a Presidência concede licença para tratamento de saúde ao Deputado Glycon Terra Pinto, matrícula 5904-8, no período de 16/11/99 a 26/11/99.

Mesa da Assembléia, 25 de novembro de 1999.

Anderson Adatao, Presidente.

ATO DA PRESIDÊNCIA

Nos termos do art. 54, III, §§ 1º e 7º, do Regimento Interno, a Presidência concede licença para tratamento de saúde ao Deputado Alencar Magalhães Silveira Júnior, matrícula 7752-6, no período de 17/11/99 a 1º/12/99.

Mesa da Assembléia, 25 de novembro de 1999.

Anderson Adatao, Presidente.

TERMO DE CONVÊNIO

Primeira convenente: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Segunda convenente: Câmara Municipal de Esmeraldas. Objeto: permissão do acesso da Câmara aos bancos de dados que constituam os sistemas de informação pelo CAC. Vigência: 1 ano. Dotação orçamentária: 3.1.3.2.

TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratado: Hospital de Urgência Infantil São Paulo Ltda.
Licitação: inexigibilidade por inviabilidade de competição, nos termos do art. 25, "caput", da Lei Federal nº 8.666, de 1993.
Vigência: 60 meses a partir da assinatura. Dotação orçamentária: 3.1.3.2.

ERRATA

EMENDAS AO PLE Nº 581/99, QUE ESTIMA AS RECEITAS E FIXA AS DESPESAS DO ORÇAMENTO FISCAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS E DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS CONTROLADAS PELO ESTADO PARA O EXERCÍCIO DE 2000, PUBLICADO EM 2/10/99

Na publicação do documento em epígrafe, verificada na edição do "Diário do Legislativo" de 25/11/99 - Anexo, na pág. 16, col. 2, na Emenda nº 0704-8, inclua-se ao final:

"Dep. Luiz Fernando Faria".

Na pág. 60, col. 1, na Emenda nº 2708-1, onde se lê:

"Cruzeiro da Floresta", leia-se:

"Cruzeiro da Fortaleza".